

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 175 | Segunda-feira, 22/09/2025

Pautas.....	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	32
Ministro Jorge Oliveira	32
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	46
Editais.....	48
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	48
Atas	52
2ª Câmara	52

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO

Sessão Ordinária de 24/09/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.386/2024-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Responsáveis:** Felipe Oliveira de Araujo; Francisco das Chagas dos Santos; Gilson Barbosa Machado; Isabel Cristina Pereira Oliveira de Sousa; Joanilda Passos do Nascimento; Jonathan Hans Silva Lima; Luiz Gonzaga Balbino de Lima; Maria do Socorro Pereira Lima.**Representação legal:** não há.**015.579/2021-2 - Natureza:** MONITORAMENTO**Recorrente:** Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto.**Unidade jurisdicionada:** Município de Barreiras - BA; Município de Cipó - BA; Município de Ibicaraí - BA; Município de Pilão Arcado - BA; Município de Ribeira do Amparo - BA; Município de Santaluz - BA.**Representação legal:** Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e outros, representando Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

001.065/2025-4 - Natureza: DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Psicologia.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**003.301/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.**Representação legal:** Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

003.391/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - Justiça Federal.**Unidade jurisdicionada:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.**Representação legal:** não há.**006.450/2017-2 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Fundação Biblioteca Nacional.**Responsáveis:** Angel" S Serviços Técnicos Ltda.; Myriam Lewin.**Representação legal:** Marcus Vinicius de Albuquerque Portella e Marcus Vinicius de Azevedo Braga, representando Fundação Biblioteca Nacional; Roberto Nazato, Carlos Cure e outros, representando Angel" S Serviços Técnicos Ltda; Rafael de Moura Rangel Ney (OAB-RJ 89.979), Michelle Camarov Negri Benzecry (OAB-RJ 148.580) e outros, representando Myriam Lewin; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Eliza Helena de Oliveira Echternacht; Carla Nogueira Dezan (OAB-RJ 142.578), representando Jader Bernardo Campomizzi.**008.720/2025-8 - Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO****Embargante:** Super Nova Serviços Gerais Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Comando do 1º Distrito Naval.**Interessados:** Centro de Controle Interno da Marinha; Comando do 1º Distrito Naval.**Representação legal:** Helter de Oliveira (OAB-PR 110.224)**010.210/2024-5 - Natureza: ACOMPANHAMENTO****Representação legal:** não há.**010.250/2019-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Recorrente:** James Pereira da Silva.**Unidade jurisdicionada:** Município de Senador Guimard/AC.**Responsável:** James Pereira da Silva.**Representação legal:** Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB-AC 6.259), representando James Pereira da Silva.**016.395/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer**Unidade jurisdicionada:** Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.**Representação legal:** não há.**017.608/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Esthela Many Reis Dutra.**Unidade jurisdicionada:** Centro de Intendência da Marinha em Niterói - Comando da Marinha.**Representação legal:** Esthela Many Reis Dutra.**017.760/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Paulo Eduardo Souza Moreira.**Unidade jurisdicionada:** Hospital Militar de Área de Porto Alegre.**Representação legal:** não há.

MINISTRO AUGUSTO NARDES**003.816/2025-7 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci/SP).

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 78.443/1992).

Representação legal: não há.

020.729/2023-5 - Natureza: ACOMPANHAMENTO

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A

Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A

034.368/2018-3 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Casa Civil da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Fazenda (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República

Interessados: Secretaria-executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento

Representação legal: não há

MINISTRO AROLDO CEDRAZ**003.865/2025-8 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Secretaria-executiva do Ministério da Educação.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

007.087/2022-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério Público Federal.

Interessada: Associação Transparência e Integridade .

Representação legal: Eduardo Bastos Furtado de Mendonça (OAB-RJ 130.532), representando Associação Transparência e Integridade.

010.826/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Raphael Vieira Meireles

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

Representação legal: não há.

011.111/2025-9 - Natureza: DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808) e Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701), representando Caixa Econômica Federal; Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB-ES 7.935), representando o denunciante.**015.284/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Infra Matérias e Serviços de Construção Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT.**Representação legal:** Fabio Roberto Penha Moraes, representando Infra Matérias e Serviços de Construção Ltda.**015.620/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Conserp Manutenção de Elevadores Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal do Pará.**Representação legal:** Tais Resende Cavallero de Freitas, representando Conserp Manutenção de Elevadores Ltda.**016.279/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Luiz Melo Filho**Unidade jurisdicionada:** Comando da 11ª Região Militar.**Representação legal:** não há.**017.143/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Servix Administradora de Benefícios Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.**Representação legal:** Pedro Stephane Lima (OAB-GO 45.467), representando Servix Administradora de Benefícios Ltda.**017.176/2025-5 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Escola de Aprendizes-marinheiros de Pernambuco.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**019.027/2020-6 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.**Representação legal:** não há.**020.968/2023-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.**Representação legal:** não há.

026.456/2016-8 - Natureza: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Recorrente:** Roque Pereira da Silva.**Unidade jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.**Responsáveis:** Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural - Fasec; Roque Pereira da Silva.**Representação legal:** Marconi Calmon do Nascimento Filho (OAB-BA 35.747), representando Roque Pereira da Silva.**035.933/2019-4 - Natureza:** PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO**Recorrentes:** Rosa Maria Cavalcanti de Andrade; Valdeci Ramos dos Santos.**Unidade jurisdicionada:** Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional

do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital de Clínicas da Universidade Estado Rio Janeiro; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF; Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando Valdeci Ramos dos Santos; Natalia Feitosa Beltrao de Moraes (OAB-MS 13.355) e Gustavo Feitosa Beltrão (OAB-MS 12.491), representando Alba Feitosa Beltrão; Karina Bastos (OAB-RJ 167.511), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros, representando Eliane Rodinski Mota; Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando Rosa Maria Cavalcanti de Andrade; Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros, representando Antonio Paulo Gesser.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

007.627/2024-6 - Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Representação legal: não há.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

007.253/2007-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades (extinta).

Responsáveis: Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda.; Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf; Francisco Cavalcante Bizerra; Instituto Nelly de Faro Pires; Inteligência Digital Brasil; Jaqueline Souto Mangabeira Binichski; José Maria Martins; Magda Oliveira de Myron Cardoso; Renato Stoppa Candido; Royal Editora Ltda.; Sociedade dos Usuários de Informa e Telecomunicações DF; Wilson Felicissimo de Lima.

Representação legal: Andre Jorge Rocha de Almeida (OAB-DF 16.023), Matheus de Rossi Alves e outros, representando Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda.; Bruno Borges Junqueira Tassi (OAB-DF 34.031), representando Magda Oliveira de Myron Cardoso; Fábio Henrique Binichski (OAB-DF 16.980), representando Jaqueline Souto Mangabeira Binichski; Paulo Roberto Beserra de Lima (OAB-DF

26.543), representando Francisco Cavalcante Bizerra; Lucas Mendonça Cavalcante (OAB-DF 73.407), representando José Maria Martins; Lucas Mendonça Cavalcante (OAB-DF 73.407), representando Renato Stoppa Candido; Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152/E), Maria Loiva de Andrade (OAB-SC 8.264) e outros, representando Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf.

007.940/2025-4 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

012.041/2025-4 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

014.710/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

026.418/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

014.798/2017-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - autorização de parcelamento de débito

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz.

Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB-DF 20.005), André Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Camila Machado Silva (OAB-RJ 190.119) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Antônio Florêncio de Queiroz Júnior, Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (OAB-RJ 52.839), e outros, representando Orlando Santos Diniz.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

MINISTRO AUGUSTO NARDES

021.814/2013-9 - Pedidos de reexame contra acórdão proferido em sede de denúncia a respeito de possíveis irregularidades em ato normativo que autorizou a devolução de trechos ferroviários antieconômicos.

Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ferrovia Centro Atlântica S/A.

Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes, Agência Nacional de Transportes Terrestres e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073), entre outros, representando a Ferrovia Centro Atlântica S/A.

Interesse em sustentação oral:

- **Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154)**, em nome de FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

007.165/2022-6 - Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de cotas do Fundo de Investimentos em Participações Yosemite.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Fundação dos Economistas Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Fundação dos Economistas Federais Funcef.

Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320), representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Rodrigo de Resende Patini (OAB-SP 327.178), Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis (OAB-RJ 138017), Andre Luiz Viviani de Abreu (OAB-RJ 116.896) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Jorge Elias Nehme (OAB-MT 4.642/O), Melissa Belotto (OAB-RJ 143.358), Mariana Cury Machado (OAB-RJ 207.357), Fabio Luis Vasques Silva (OAB-RJ 136.907) e Frademir Vicente de Oliveira (OAB-RJ 222.239), representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Erika Feitosa Chaves (OAB-RJ 121.497), Claudio José Goncalves Guerreiro (OAB-RJ 034.117), Paulo Albert Weyland Vieira (OAB-RJ 069.670), Maria Ramos Dias (OAB-RJ 097.473), Alberto Weyland Vieira (OAB-RJ 121.985), Helena Domingues Guimarães (OAB-RJ 132.225), Clarissa Guimarães Trigo (OAB-RJ 237.394), Felipe Van Boekel Cheola Hanszmann (OAB-RJ 142.991), Caio Brandao Teixeira Leite (OAB-RJ 224592), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (OAB-RJ 176.720), Larissa Ancora da Luz Damasceno (OAB-RJ 180.552), Marcela Nunes Veloso Freire (OAB-RJ 160.718), Ana Luisa Fucci Bertolotti Becho (OAB-RJ 224.810), Thomaz Fernandes da Veiga (OAB-RJ 250.437), Erica Antunes Fabiano Alves (OAB-RJ 248.831), Claudio Roberto Pieruccetti Marques (OAB-RJ 103.455) e outros, representando fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Interesse em sustentação oral:

- **Mariana Cury Machado (OAB/RJ nº 207.357)**, em nome de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

028.666/2017-8 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação de despesas de convênio que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "Festival de Inverno de Brasília".

Recorrentes: Rede Urbana de Ações Socioculturais e Roberto Rodrigues Neiva.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Rede Urbana de Ações Socioculturais; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Roberto Rodrigues Neiva.

Interesse em sustentação oral:

- **Joyce de Carvalho Morachik (OAB/DF nº 63.986)**, em nome de ROBERTO RODRIGUES NEIVA e REDE URBANA DE ACOES SOCIOCULTURAIS

REABERTURA DE DISCUSSÃO**MINISTRO JORGE OLIVEIRA**

000.225/2024-0 - Pedido de reexame em representação sobre supostas irregularidades ocorridas em credenciamento para possível contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação em âmbito nacional.

Recorrente: Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Representante: Alelo Instituição de Pagamento S.A.

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.

Interessados: Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Representação legal: Gustavo Mattos Sarachini (OAB-SP 215.173), Juliane Onha Xavier (OAB-SP 364.397) e outros, representando Elo Holding Financeira S.A., Alpha Serviços de Rede de Autoatendimento S.A, Livelos S.A. e Elo Participações Ltda.; Thiago Rodrigues Martins (OAB-DF 55.015), Adelson Pereira Guerra (OAB-DF 41.038) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Gustavo Mattos Sarachini (OAB-SP 215.173), Ana Carolina Sarubbi Gois (OAB-SP 466.416) e outros, representando Alelo Instituição de Pagamento S.A.; Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (OAB-PR 53.450), William Romero (OAB-DF 53.647) e outros, representando Pluxee Benefícios Brasil S.A.

1º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (06/08/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.690/2024-6 - Acompanhamento que constitui o décimo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP).

Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro;

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP,MT,MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª (RS); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região

(BA/AL/SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN); Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia

22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO); Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de

Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco;

Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de

Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura

Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Infra-Labor Service Ltda.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro - Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho

da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Vice -Presidência da República

Representação legal: Joao Aureliano Dias Filho (OAB-DF 38.856), Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB-BA 23.824), Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves (OAB-DF 47.067), Larissa Lobo Ramos (OAB-BA 38.384) e outros

018.326/2024-2 - Solicitação de solução consensual para a resolução de controvérsias associadas ao contrato de concessão da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116/PR/SP.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

Solicitante: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Flavia Lucia Mattioli Tamega (OAB-SP 156.771), Carolynne Alves de Oliveira (OAB-SP 432.049) e outros.

020.136/2024-2 - Solicitação de solução consensual para a resolução de controvérsias relacionadas a contrato de concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.

Solicitante: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Interessados/Responsáveis: Algar Telecom S/A.; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações; Secretaria-executiva do Ministério das Comunicações.

Representação legal: Thiago Pastor Alves Pereira (OAB-DF 38.523), Maria João Carreiro Pereira Rolim (OAB-DF 30.165) e outros, representando Algar Telecom S/A.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

008.760/2025-0 - Acompanhamento dos resultados fiscais e das execuções orçamentária e financeira da União no 2º bimestre de 2025.

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

011.210/2025-7 - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de prestação de serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC).

Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

Interessado: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

Representação legal: Leandro Santos de Souza (OAB/SP 215.039), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (OAB-RS 115.857) e Roberto Schultz Ribeiro (OAB-RS 30.645), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

017.681/2025-1 - Referendo de medida cautelar em denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para locação de veículos automotores.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

023.459/2022-0 - Pedido de reexame interposto contra acórdão proferido em representação sobre possíveis fraudes em pregões eletrônicos para aquisição de impressoras, laminadoras e insumos para a utilização destes equipamentos.

Recorrentes: Quartzo Engenharia de Defesa, Industria e Comercio Ltda; Quartzo da Amazonia Engenharia de Defesa e Controle Ltda.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Responsáveis: Quartzo Engenharia de Defesa, Industria e Comercio Ltda; Quartzo da Amazonia Engenharia de Defesa e Controle Ltda; Rogerio Luís de Lima Barros - Suprimentos de Informática Ltda.

Representação legal: Mariana Goncalves da Silva (OAB/RJ 186.813), representando Quartzo da Amazônia Engenharia de Defesa e Controle Ltda. e Quartzo Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio Ltda.

028.397/2014-2 - Pedido de reexame contra acórdão prolatado no âmbito de denúncia acerca de possíveis irregularidades observadas na construção do campus de Taguatinga Norte/DF do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, bem como em licitações relativas a outras obras.

Recorrente: Nicolas Nascimento.

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Responsáveis: Celio Fernandes Lopes; Conceição de Maria Cardoso Costa; Francisco José Dantas; Izabel Cristina de Oliveira Campos; Jessica Michelle de Lima Gallio; Kattiucy Sousa Costa Trajano; Luis Roberto Costa; Nicolas Nascimento.

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho, representando Gilberto Dias Custodio; Maxminiano Magalhães de Lima (OAB/DF 36.815), representando Nicolas Nascimento; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho, representando Kattiucy Sousa Costa Trajano; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho, representando Izabel Cristina de Oliveira Campos; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho, representando Luis Roberto Costa; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho, representando Tatiana Fatima Sturmer da Rosa; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho, representando Conceição de Maria Cardoso Costa; Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho, representando Francisco José Dantas.

034.823/2018-2 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na execução de contrato de repasse que tinha por objeto o apoio a processos de mobilização para gestão participativa para promoção do desenvolvimento territorial, no município de Pão de Açúcar/AL.

Recorrente: Núcleo de Desenvolvimento Comunitário.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Responsáveis: Jeronimo de Medeiros; Núcleo de Desenvolvimento Comunitário.

Representação legal: Edson Ferreira Lima (OAB-CE 34.239), representando Núcleo de Desenvolvimento Comunitário.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

010.642/2016-1 - Recurso de revisão contra acórdão exarado no bojo de tomada de contas especial instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos federais referentes a convênio que tinha por objeto o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, no município de Tangará/RN.

Recorrentes: Marisa Rodrigues da Silva e Wagner de Holanda Brasil.

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Instituto Filhos da Esperança - IFE; Marisa Rodrigues da Silva; Wagner de Holanda Brasil

Interessado: Ministério do Esporte (extinto)

Representação legal: Lara Sammantha de Sousa Figueiredo (OAB-RN 7.478), Rafael Pires Miranda (OAB-RN 13.298) e outros, representando Marisa Rodrigues da Silva; Lara Sammantha de Sousa Figueiredo (OAB-RN 7.478), Rafael Pires Miranda (OAB-RN 13.298) e outros, representando Wagner de Holanda Brasil

017.746/2025-6 - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Interessado: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Representação legal: não há

020.540/2022-1 - Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao processo de aprovação inicial e de aportes adicionais do investimento FIP Brasil Petróleo I.

Representante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros

Representação legal: Thiago Guilherme Nolasco (OAB-RJ 176.427) e Ricardo Pieri Nunes (OAB-DF 58.431), representando Mare Investimentos Ltda.; Bianca Santoro Fonseca (OAB-RJ 196.900), Roberto Esteves Sixel de Oliveira (OAB-RJ 118.705) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros

028.803/2022-1 - Auditoria de natureza operacional com o objetivo de avaliar a gestão dos contratos de partilha de produção (CPP), após a implementação do Sistema de Gestão de Gastos de Partilha de Produção.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA

Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060), Wellington Cesar Lima e Silva (OAB-DF 76.195) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

011.185/2015-5 - Pedido de reexame contra acórdão prolatado em sede de representação a respeito de diversas possíveis irregularidades ocorridas nos exercícios de 2013 a 2015.

Recorrente: Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265), representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior; Joana Mara Gomes Pessoa (OAB-MA 8.598), João Batista Ericeira Filho (OAB-MA 8.296) e outros, representando o Conselho Federal de Odontologia.

013.073/2025-7 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre entidades sindicais e associativas suspeitas de efetuar descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS, com base em auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) e investigações da Polícia Federal.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

015.827/2024-0 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre concorrência para contratação de empresas prestadoras de serviços de comunicação digital para atender ao Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Solicitante: Deputado Federal Evair Vieira de Melo

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há

018.743/2015-3 - Recurso de Revisão contra acórdão prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante termos de parceria que tinham por objeto operacionalizar o Programa Povo Com Mais Saúde.

Recorrentes: Isravan Lemos Barcelos.

Unidade jurisdicionada: Município de Ibirapitanga/BA.

Responsáveis: Eli Miranda Silva Filho; Erickson Eden Miranda Dias; Ipasb - Instituto Projetos e Apoio Sociais no Brasil; Isravan Lemos Barcelos; José Carlos Almeida Silva; Josinete Souza Barbosa Gomes; José Denivaldo Santos Venefrides; José Wildes Azevedo Santos; Reginaldo Romão Viana Filho; Sara Pereira Ladeira.

Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (OAB-BA 26.125) e Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB-BA 38.688), representando Isravan Lemos Barcelos.

019.001/2020-7 - Tomada de contas especial autuada para apurar indícios de irregularidades identificados no âmbito da contratação do Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe) e do Sistema de Rastreamento e Controle da Produção de Cigarros (Scorprios).

Unidade jurisdicionada: Casa da Moeda do Brasil.

Interessados/Responsáveis: Arnaldo Martins Seixas; Carlos Roberto de Oliveira; Ceptis Industria e Comércio de Tintas e Sistemas SA.; Charles Nelson Finkel; Daniel Augusto Borges da Costa; Daniel Borges de Menezes Junior; Daniel dos Santos Filho; Francisco de Assis Leme Franco; Fábio Bollmann; Jorge Antonio Deher Rachid; Jose dos Santos Barbosa; Lara Caracciolo Amorelli; Luiz Felipe Denucci Martins; Manoel Severino dos Santos; Marcelo Fisch de Berredo Menezes; Marcone da Silva Leal; Mariangela Defeo Menezes; Mdi Consultoria Empresarial Ltda.; Sicpa Brasil Indústria de Tintase Sistemas Ltda.

Representação legal: Thiago Lobo Fleury (OAB-DF 48.650), representando Mdi Consultoria Empresarial Ltda; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Daniel Augusto Borges da Costa; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 093.815), representando Daniel dos Santos Filho; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Fábio Bollmann; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Daniel Borges de Menezes Junior; Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391) e outros, representando Arnaldo Martins Seixas; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Marcone da Silva Leal; Thiago Lobo Fleury (OAB-DF 48.650), representando Mariangela Defeo Menezes; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041), Carolina de Almeida Soares (OAB-RJ 186.282) e outros, representando Ceptis Industria e Comercio de Tintas e Sistemas SA.; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Carlos Roberto de Oliveira; Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), representando Jorge Antonio Deher Rachid; Pedro Henrique Magalini Almeida Zago (OAB-DF 64.364), Engels Augusto Muniz (OAB-DF 36.534) e outros, representando Sicpa Brasil Indústria de Tintase Sistemas Ltda; André Paulani Paschoa (OAB-SP 357.571), representando Francisco de Assis Leme Franco; Márcio Deitos (OAB-RJ 137.125), representando Manoel Severino dos Santos; Thiago Lobo Fleury (OAB-DF 48.650), representando Marcelo Fisch de Berredo Menezes; Claudio Vinicius Reis de Azevedo (OAB-RJ 130.268), Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira (OAB-RJ 131.041) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil; Marcelo Inacio da Silva (OAB-RJ 176.664) e Simone Mendes e Silva (OAB-RJ 087.971), representando José dos Santos Barbosa.

021.558/2022-1 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido no bojo de auditoria de natureza operacional realizada com o propósito de avaliar a atuação da Susep na regulação e fiscalização do mercado de seguros privados.

Embargante: Advocacia-Geral da União.

Unidade jurisdicionada: Superintendência de Seguros Privados.

Representação legal: Priscila Machado de Oliveira, Coordenadora do Departamento de Assuntos Extrajudiciais; Priscila Rolim de Almeida, Advogada da União.

- 024.779/2024-5** - Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em contrato celebrado para locação de imóvel comercial.
Representante: Andre Guimarães Patrimonial Ltda.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753) e Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Caixa Econômica Federal; Ricardo Barretto de Andrade (OAB-DF 32.136) e Maria Augusta Rost (OAB-DF 37.017), representando Andre Guimarães Patrimonial Ltda.
- 027.179/2018-4** - Recurso de revisão contra acórdão exarado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e omissão no dever de prestar contas de convênio celebrado para construção de escola.
Recorrente: Carlos Fabrício Souza Araújo
Unidade jurisdicionada: Município de Timbiras/MA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Raimundo Nonato da Silva Pessoa e Carlos Fabrizio Souza Araújo.
Representação legal: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405), representando Carlos Fabrizio Souza Araújo.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 005.163/2025-0** - Representação acerca de possíveis irregularidades em licitações eletrônicas destinadas à aquisição de itens de tecnologia da informação.
Representante: Aíde Tecnologia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A
Representação legal: Alessandra Mitiko Shinobara (OAB-SP 314.271) e Leonora Helena Alves do Nascimento (OAB-SP 475.408), representando 3corp Technology S/A Infraestrutura de Telecom; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Aíde Tecnologia Ltda.; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Pablo Sanches Braga (OAB-DF 42.866) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

- 009.089/2015-2** - Auditoria com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos nas rubricas de Retribuição por Titulação, de decisão judicial de natureza compensatória, e de decisão judicial relativas à incorporação de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987. Monitoramento do cumprimento de determinação expedida por meio de Acórdão.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
Interessados/Responsáveis: Anelise Ebberts do Monte; Ascanio Casado de Araujo Lima Junior; Carlson Torres Assumpção; Carmem Dolores Ferreira de Macedo; Dilma Carvalho Pereira; Dione Valença de Souza; Dulce Ramos Pereira; Edmea Maria de Melo e Otto Kummer; Edy Marreta Timoteo; Estacio Augusto Albuquerque de Lima; Flavio Bernardo Barros Marinho; Florisvaldo Pereira Santos; Germania Costa Barros de Medeiros; Hilda Laffitte Cardoso da Silva; Humberto Lopes Casado; Iza Carvalho Lisboa; Joao Batista Neto; Joao Manoel Veras Vieira;

José Carlos de França; Jovesi de Almeida Costa; Luciano Agra Tenorio; Maisa Gomes Brandao Kullok; Marcia Veronica Silva; Maria Beatram Santos Pontes de Miranda; Maria Celia Araujo de Oliveira; Maria Edilene Rodrigues dos Santos Almeida; Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques; Maria Izabel da Silva; Maria José Coelho da Rocha; Maria Lucia Sarmento Frazao; Maria Neci de Oliveira; Maria Neci de Oliveira; Maria da Vitoria Almeida Correia; Maria do Carmo Nobre de Araujo; Marluce Coelho Pereira do Carmo; Moacir Candido de Araujo; Nadja Valeria Leite Gazzaneo; Raimunda Mendes da Rocha, Ana Dayse Rezende Dorea; Carolina Goncalves de Abreu Valença; Eurico de Barros Lôbo Filho; Frederick Duque Morcerf Ebrahim; Gilvete Francisca da Silva; Humberto Lopes Casado; Maria Valeria Costa Correia; Silvia Regina Cardeal

Representação legal: Ana Cristina Falcão Arruda, representando Maria do Carmo Nobre de Araujo; Flavio Nascimento Pinheiro (OAB-AL 7.105) e Rafaelly Kelly Felix de Paiva (OAB-AL 12.918), representando Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas; Mariana da Costa Colatino (OAB-AL 10.606), representando Antônio Colatino Ferreira

014.294/2025-7 - Análise preliminar de procedimento de desestatização conduzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), na modalidade Leilão Presencial, por meio de arrendamento portuário, da área denominada MCP01, localizada no Complexo Portuário de Santana, administrado pela Companhia Docas de Santana (CDSA).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos **Interessados/Responsáveis:** não há.

Representação legal: não há

046.794/2012-3 - Recurso de revisão contra deliberação proferida em tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades praticadas nos procedimentos relacionados à construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ).

Recorrentes: Antônio Chrisóstomo de Sousa, ex-Coordenador-Geral de Gestão Interna da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR); José Claudenor Vermohlen, ex-Subsecretário de Planejamento da Seap/PR; Dirceu Silva Lopes, ex-Secretário-Adjunto da Seap/PR, e Leandro Balestrin, ex-Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização da Seap/PR

Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinto)

Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), Alberto Moreira Rodrigues (OAB-DF 12.652) e outros

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

000.199/2025-7 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado com vistas a contratar empresa para prestação de serviços continuados, com mão de obra exclusiva, destinados à melhoria contínua, estudo, planejamento, elaboração e desenvolvimento de projetos de engenharia e de arquitetura no complexo de edificações do órgão.

Recorrente: Advocacia-Geral da União

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).

006.103/2025-1 - Processo de desestatização em que se acompanha licitação para outorga de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações

Responsável: Carlos Manuel Baigorri.

Representação legal: não há.

023.301/2015-5 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial autuada em razão dos indícios de superfaturamento em contrato celebrado para a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar).

Embargante: José Sérgio Gabrielli de Azevedo

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB-RJ 140.611), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Sara Jendiroba Paixão Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Rosana de Oliveira Gama Vieira (OAB-RJ 122.894), representando Henrique da Silva Ferreira; Jade Regina da Trindade Cortes e Luiz Carlos Mattea Nazar (OAB-RJ 36.770), representando Alexandre Pereira Cortes; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 17.2864), Igor Alves Pegado da Silva (OAB-RJ 172.480), Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756) e outros, representando Alan Kardec Pinto; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB-RJ 134.601) e outros, representando José Carlos Cosenza; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 171.466), representando Paulo Roberto Costa; Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB-RJ 134.601), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB-DF 20.015) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Waldemir Correa Terra Júnior; Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB-RJ 134.601), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando James Hahnemann; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (OAB-RJ 117.110) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Rogerio Pires da Silva (OAB-SP 111.399), Matheus Diego Perencin Vizotto e outros, representando Carlos Alberto Rodrigues; Rogerio Pires da Silva (OAB-SP 111.399), representando Augusto Ribeiro de Mendonca Neto; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Sérgio Cunha Mendes; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Nayef Jamil El Borni Zeina; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (OAB-RJ 117.110) e outros, representando José Paulo Assis; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Jose Humberto Cruvinel Resende; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB-RJ 123.041) e outros, representando Emerson de Souza Telles; Rogerio Pires da Silva (OAB-SP 111.399), representando Alberto Jesus Padilla Lizondo; Sara Jendiroba Paixão Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho; Kamile

Medeiros do Valle (OAB-SP 377.858), representando Consórcio Interpar; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Armando de Souza Santana Junior (OAB-PR 17.176) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Rogerio Pires da Silva (OAB-SP 111.399), Estevão Bruno Rossi Mantovani (OAB-SP 373.951) e outros, representando Sog - Óleo e Gás S.A.; Victor Costa Rodrigues (OAB-RJ 199.748), representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S.A; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-RJ 251.382) e outros, representando Angelo Alves Mendes; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Alberto Elisio Vilaca Gomes; Mauricio da Silva Santos, Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Fernanda Leoni (OAB-RJ 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB-SP 251.382) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

000.400/2018-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento identificado em contrato que teve por objeto as obras de terraplenagem do local de implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest).

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Álya Construtora S.A, CNO S.A, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Consórcio Refinaria Abreu e Lima, Galvão Participações S.A, Galvão Engenharia S.A, Mover Participações S.A, Odebrecht S.A, Queiroz Galvão S.A, Dalton dos Santos Avancini, Dario de Queiroz Galvão Filho, Eduardo Hermelino Leite, Erton Medeiros Fonseca, Ildefonso Colares Filho (OAB-DF espólio), Jean Alberto Luscher Castro, João Ricardo Auler, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Leonel Queiroz Vianna Neto, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque, Rogério Santos de Araújo.

Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht e Rogério Santos de Araújo; Anna Luisa Mota Guimarães (OAB-DF 68.289) e outros, representando Álya Construtora S.A.; Ane Elisa Perez (OAB-SP 138.128) e outros, representando Queiroz Galvão S.A.; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB-DF 21.359), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Bruno Moreira Kowalski (OAB-SP 271.899), representando Jean Alberto Luscher Castro; Cicero Augusto Alves dos Santos (OAB-SP 384.369) e outros, representando CNO S.A.; Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB-DF 34.311) e outros, representando Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, João Ricardo Auler, Leonel Queiroz Vianna Neto e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; David Grunbaum Ambrogi (OAB-DF 25.055) e outros, representando Erton Medeiros Fonseca; Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB-SP 209.047) e outros, representando Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.; Fernanda Leoni (OAB-SP 33.0251) e outros, representando Márcio Faria da Silva; Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471) e outros, representando Queiroz Galvão S.A.; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Mariana Dias Capozoli (OAB-SP 31.6859) e outros, representando Mover Participações S.A.; Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091), Bruno Moreira Kowalski (OAB-SP 271.899) e outros, representando Dario de Queiroz Galvão Filho; Renata Machado

de Araujo Machado (OAB-DF 38.097), representando Ildefonso Colares Filho; Sofia Cavalcanti Campelo (OAB-PE 42.072) e outros, representando Odebrecht S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Consórcio Refinaria Abreu e Lima.

008.597/2023-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na abertura de contas e concessão de créditos, no âmbito da agência Armação de Búzios/RJ.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessados: Caixa Econômica Federal, Bruno Jorge Lins Júnior; Thiago Santos de Paula.

Representação legal: não há.

010.654/2020-8 - Pedido de reexame contra acórdão proferido no âmbito de monitoramento de determinações feitas por meio de acórdão prolatado em sede de auditoria realizada nos serviços de transporte escolar nos municípios de Monte do Carmo/TO e Porto Nacional/TO.

Recorrentes: Ronivon Maciel Gama, Arquivardes Avelino Ribeiro.

Unidade jurisdicionada: Municípios de Monte do Carmo/TO e Porto Nacional/TO.

Representação legal: não há.

040.497/2019-4 - Prestação de contas relativas ao exercício de 2018.

Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.

Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço; Cleveland Sampaio Lofrano; Fábio Madeira Álvares da Silva; Francisco José Adriano; Hélio Marques Azevedo; Hilário Seguin Dias Gurjão; João Bosco Camargo de Sousa; João de Andrade Marques; José Alfredo de Albuquerque e Silva; José Alex Botelho de Oliva; Luiz Fernando Garcia da Silva; Márcio Luiz Bernardes Calves; Maria da Glória Felgueiras Nicolau; Ogarito Borgias Linhares.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

021.068/2022-4 - Representação autuada para analisar supostas irregularidades em pregões eletrônicos para aquisição de mobiliários.

Representante: Tribunal de Contas da União

Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Anápolis - Comando da Aeronáutica.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há.

027.601/2018-8 - Auditoria realizada com o objetivo de avaliar os procedimentos adotados relativos ao licenciamento ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós. Monitoramento de recomendação exarada por meio de acórdão.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

006.155/2022-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por termo de compromisso que teve como objeto implantação e melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água.

Unidade jurisdicionada: Município de Congonhas do Norte/MG.

Responsáveis: Nelmar de Moraes Franco.

Interessados: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

Representação legal: Cláudia Bortolini Dias (OAB-MG 120.539) e Iris Michelle Silva Bianchi (OAB-MG 165.768), representando Nelmar de Moraes Franco.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 008.836/2025-6**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM**Responsável:** Genesio Almeida Vinente**Interessado:** Instituto Nacional do Seguro Social**DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

2. A AudTCE propõe sobrestar o prosseguimento da presente TCE para aguardar os possíveis efeitos do julgamento de recurso contra a decisão condenatória em ação penal na contagem do prazo prescricional no âmbito do presente processo. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.

3. Passo a decidir.

4. Deixo de acolher a proposta, pois contraria o disposto no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, no sentido que:

“Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.” (grifei)

5. Isso posto, devolvo os autos à unidade técnica para continuidade da instrução da TCE, aplicando-se ao feito o entendimento fixado no Acórdão 1.714/2025-Plenário.

Brasília, 19 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 017.683/2025-4**Natureza:** Representação**Unidade:** Ministério da Saúde**Representante:** Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. (CNPJ 46.135.499/0001-45)**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90414/2025, promovido pelo Ministério da Saúde para a aquisição, por meio de sistema de registro de preços (SRP), de veículos tipo van e micro-ônibus, com acessibilidade para cadeirante, com valor estimado de R\$ 2.812.870.997,80.

2. Os veículos em questão serão utilizados no transporte sanitário eletivo dos pacientes, viabilizando o deslocamento seguro de usuários para consultas, exames e procedimentos agendados, dentro do Programa “Agora tem Especialista” do Ministério da Saúde. Esse serviço de transporte é direcionado àqueles pacientes que, embora necessitem de algum atendimento, não apresentam risco de vida imediato. Por isso, os veículos não dispõem de equipamentos especiais de suporte à vida, distinguindo-se das ambulâncias. Na realidade, são vans e micro-ônibus comerciais, com adaptações (rampa de acesso a cadeirantes, pintura personalizada etc.)

3. A sessão competitiva do pregão foi realizada em 12/9/2025. O resultado, ainda não homologado, pendente de análise de pedidos de impugnação ao edital, foi o seguinte:

Item	Nº de licitantes	Valor estimado (unit)	Melhor lance
1 - Van	9	R\$ 302.250,00	R\$ 355.490,00
2 - Micro-ônibus	9	R\$ 633.813,56	R\$ 584.679,00*

(*) negociado para R\$ 584.600,00

4. O representante alega ser irregular a exigência de comprovação de atendimento à Lei 6.729/1979 (conhecida como Lei Ferrari), no sentido de que o licitante deve ser concessionário autorizado pelo fabricante a fornecer os veículos.

5. A referida exigência está presente no item 9.27 do edital, reproduzido abaixo:

“9.27. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

(...)

9.27.3 Comprovação do estrito cumprimento da Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari) assegurando ser a licitante empresa autorizada a venda de veículo novo/zero quilometro e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante;

9.27.4. A exigência do cumprimento de requisitos previstos em lei especial, encontra amparo na Lei 14.133/2021 em seu art. 67, inciso IV, tornando claro obediência ao princípio da legalidade. Considerando que existem, conforme informação da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, 7.400 (sete mil e quatrocentos) concessionárias em mais de 1.000 (mil) cidades do país, não ocorrendo em quebra da concorrência ou restrição da competitividade, mas busca estritamente a efetividade do Programa ‘Agora tem Especialista’, uma vez que sua implantação é regionalizada, e a revenda de veículo por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final, neste caso a administração pública aqui representada pelo Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e Urgência, restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo;” (destaquei)

6. Preliminarmente, registro que, por terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 107, § 4º, da Lei 14.133/2021; 235 e 237, inciso VII, do RITCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conheço da presente representação.

7. Quanto ao mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após analisar a matéria, concluiu que:

a) está configurado o perigo da demora, pois o contrato pode ser assinado a qualquer momento;

b) não há indício de perigo da demora reverso, mesmo porque as aquisições serão fracionadas, na modalidade registro de preços;

c) há plausibilidade jurídica nas alegações do representante e os indícios de ilegalidade da exigência editalícia são substanciais, conforme verificações realizadas pela unidade especializada.

8. Em relação a esse último aspecto, a AudContratações fez os seguintes apontamentos:

a) *“o Tribunal já se manifestou no sentido de que veículo zero km é o que não tenha sido usado/rodado, a exemplo dos Acórdãos 10.125/2017 - 2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022 - Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman. E tais deliberações foram tomadas ainda quando havia oscilação da jurisprudência, sendo nos últimos anos consolidado o entendimento de que tais veículos devem ser adquiridos tanto das concessionárias ligadas aos fabricantes como das revendedoras independentes, sem impedimento a estas últimas”*.

b) *“utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos certames, infringe os princípios constitucionais e legais citados no fundamento legal supra, além de restringir o basilar princípio licitatório da competitividade”*.

c) *“há farta jurisprudência deste Tribunal e dos demais tribunais de contas e do Judiciário rechaçando tal cláusula restritiva nas licitações”*.

9. Com isso, a AudContratações propõe que seja deferido o pedido de medida cautelar, sem oitiva prévia, para que o Ministério da Saúde suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 90414/2025, até que o Tribunal delimite sobre o mérito da matéria. Além disso, propõe a oitiva do Ministério para que apresente as justificativas sobre o ponto impugnado e sua manifestação, considerando a possibilidade de construção participativa da futura deliberação desta Corte de Contas.

10. Feita essa contextualização, passo a decidir.

11. A utilização imprópria, pelo Ministério da Saúde, da Lei 6.729/1979, que rege as relações entre fabricantes de veículos e seus concessionários, para impor restrições às aquisições da Administração Pública, não se limita ao presente caso.

12. Em maio de 2025, foi realizada audiência pública para discutir o termo de referência para a aquisição de ambulâncias padrão Samu. O edital submetido ao debate na ocasião contém a mesma exigência verificada no pregão em exame.

13. Esse ponto foi objeto de ressalva pela empresa Bem Estar Hospitalar Comercial de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde Ltda, que ponderou:

“Solicitamos a alteração do item em cumprimento aos princípios legais: ‘10.1.2.3. Comprovação do estrito cumprimento da Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari), assegurando ser a licitante empresa autorizada à venda de veículo novo/zero quilômetro e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.’ O item apontado determina que somente fabricantes e concessionárias (aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal 6.729/1979 - Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, e termina por excluir, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas que, sem sombra de dúvida, possuem mais qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (ambulância). A ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de previsão, em lei, de qualquer exclusividade de venda de veículos novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

O Termo de Referência ignora que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos. Isso porque esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais - tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando - são fruto

de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Termo de Referência. Por definição legal, o veículo “zero” é o “não usado”, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina.

Aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios, por meio da restrição do conceito de veículo 0 km, ofende os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Ademais, não é verdadeiro que somente concessionárias podem fornecer veículos zero quilômetro, conforme poderá ser visto no documento abaixo (ATPV), onde se nota a ausência do número das placas, bem como do número do Renavam, caracterizando veículo sem uso anterior.” (destaquei)

14. Esse questionamento mereceu a seguinte análise por parte do Ministério:

“No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela Lei Ferrari (6.729/1979), que dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção às vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

*O descrito encontra-se mais precisamente nos arts. 1º e 12 da Lei 6.729/1979 **in verbis**, conforme citação abaixo: ‘Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores, disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais’. ‘Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda’.*

O art. 15 da referida lei prevê uma regra de exceção ao permitir que a concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independentemente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final) a outro consumidor final — neste caso, a Administração Pública — restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

Além do mais, a Deliberação 64/2008 do Contran, em seu anexo, define veículo novo como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. Diante disto, por lei, o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, Zero KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu, com posterior transferência da posse do mesmo para o município, que se tornará seu segundo proprietário. Sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

Neste sentido, considerando que a implantação do Programa Samu 192 é regionalizada e cabe ao donatário realizar a transferência do veículo recebido para seu nome, a fim de efetivar sua habilitação conforme preconizado no art. 918 da Seção VI, Capítulo II, Título VIII da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, o não atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) inviabilizará seu emplacamento pelo ente federativo.

Assim sendo, a empresa que não for concessionária impedirá o emplacamento do veículo em nome do ente donatário, visto que, por não se tratar de fábrica ou concessionária, não conseguirá inserir o CNPJ do ente federativo (donatário) na base de índice nacional (BIN).

Assim, os estados e municípios, quando forem realizar a transferência, serão impedidos de efetuar o primeiro emplacamento. Nesses termos, resta claro que o não atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) implicará em impactos diretos à consecução, em plenitude, do Programa Samu 192, que objetiva o alcance universalizado.

Aqui reproduzimos o entendimento no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1.630/2017 - Plenário):

‘39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez

que, por não serem concessionárias autorizadas nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou de segundo dono, mesmo que zero quilômetro, ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

Assim, resta claro que o não atendimento à Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) implicará em impactos diretos à consecução, em plenitude, do Programa Samu 192, impactando diretamente a sociedade e abatendo o valor público do Samu 192, corroborado pelo entendimento acima do Tribunal de Contas da União. Além disso, várias têm sido as decisões no sentido da legalidade, e assim, presentes em outros editais de órgãos públicos em geral, a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos novos e zero quilômetro (0 km).

Outro ponto: considerando as transformações estruturais a serem realizadas nos veículos, há insegurança quanto à garantia, uma vez que empresa não autorizada por nenhuma montadora não poderá atender ao solicitado no que tange ao Certificado de Garantia da Engenharia da Montadora.

Assim, considerando que, segundo dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave), existem mais de 8.010 concessionárias distribuídas pelo país, não há que se falar em restrição da competitividade, muito menos em direcionamento.” (destaquei)

15. Infere-se, a partir do pronunciamento do Ministério, que a exigência do “atendimento” à Lei 6.729/1979 foi incluída nas aquisições do órgão com base nas seguintes justificativas:

a) terceira empresa, que não a concessionária, seria incapaz de fornecer um veículo novo, porque a definição de veículo novo não estaria atrelada ao seu uso prévio, mas ao primeiro emplacamento. Assim, fornecedores não autorizados teriam que registrar o veículo no seu nome para, posteriormente, transferir ao ente público;

b) esse entendimento teria sido acolhido pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 1.630/2017 - Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler.

16. Essas duas teses merecem ser examinadas mais detidamente.

17. A discussão em torno da diferenciação entre veículo novo e 0 Km já foi enfrentada por este Tribunal em algumas ocasiões. Nas discussões mais recentes, fica evidente que essa distinção perde relevância para fins de aquisição do bem, sendo que a característica que deve prevalecer é a efetiva ausência de uso anterior. Nesse sentido, reproduzo trecho do voto que fundamentou o Acórdão 1.510/2022 - Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman:

“A representante alega, ainda, a empresa vencedora, (...), ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes):

‘Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há ‘obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.’”

18. Essa interpretação converge com o entendimento do Poder Judiciário acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, mencionado pelo Ministro Augusto Sherman no mesmo voto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. MENOR PREÇO OFERTADO POR VENDEDORA DE AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS. CONCESSIONÁRIA INSURGINDO-SE, POIS SÓ ELA EM CONDIÇÕES LEGAIS PARA VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DÚVIDAS TRAZIDAS NA INICIAL SOBRE A CERTEZA DE SEU DIREITO. ZERO QUILOMETRO SIGNIFICA: CARRO NOVO, AINDA NÃO USADO. SEGURANÇA DENEGADA RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator: Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)

19. É importante ainda registrar que o TCU, ao apreciar representação sobre irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90037/2024, promovido pelo Ministério da Saúde para a aquisição de unidades odontológicas móveis pelo sistema de registro de preços, encontrou a mesma irregularidade. Na ocasião, por meio do Acórdão de Relação 7.148/2024 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes) foi dada ciência ao Ministério sobre a seguinte impropriedade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

“previsão, no item 8.27 do Termo de Referência, da aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, assim como os da livre concorrência e da competitividade (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e arts. 9º, inciso I, alínea ‘a’, e 11, inciso IV, da Lei 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.834/2024 - 2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo, 13.186/2023 - 1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira, 2.600/2023 - Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 2.315/2023 - Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo, 268/2023 - Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 2.647/2022 - Plenário, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 1.350/2015 - Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo (...)”

20. Ou seja, o Ministério já detinha conhecimento sobre a ilicitude de inclusão dessa cláusula em seus certames.

21. Quanto ao Acórdão de Relação 1.630/2017 - Plenário, prolatado no âmbito do TC 009.373/2017-9 e mencionado pelo Ministério em defesa de seu entendimento, cabem algumas considerações.

22. O processo em questão (TC 009.373/2017-9) examinou representação contra exigência contida no edital da Concorrência 11.211/2017, por meio da qual o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) pretendia adquirir dezoito automóveis de passeio novos. O referido edital estipulou que *“somente poderão participar desta licitação empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.”*

23. Para sanar a dúvida referente ao conceito de carro zero, o Relator, acolhendo proposta da unidade técnica, determinou a realização de diligência ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) para que respondesse sobre as seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante (“revenda não autorizada”) (peça 32 do TC 009.373/2017-9):

“a.1) nos casos em que há aquisição de veículo ‘zero quilômetro’, é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

a.2) o veículo ‘zero quilômetro’ adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como ‘de segundo dono’?

a.3) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser ‘zero quilômetro’ ou ‘novo’, apenas em razão do registro?”

24. Em atenção à diligência, o Contran prestou as seguintes informações em relação aos tópicos questionados (peça 39 do TC 009.373/2017-9):

Resposta (a.1): “O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito”.

Resposta (a.2): “Sim”.

Resposta (a.3): “O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo ‘zero quilômetro’. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo”.

25. A partir da resposta fornecida pelo Contran, permitiu-se abrir uma distinção entre “veículo novo” e “veículo 0 Km”. Como, no caso da licitação examinada no TC 009.373/2017-9, o objeto pretendido pelo Senac/SP era a aquisição de veículos novos, considerou-se que os argumentos apresentados pela entidade possuíam razoabilidade, uma vez que “de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou ‘de segundo dono’, mesmo que ‘zero quilômetro’” (instrução da Secex/RJ, peça 41 do TC 009.373/2017-9). Nesse contexto o Acórdão de Relação 1.630/2017 - Plenário revogou a medida cautelar que tinha sido expedida anteriormente para suspender a contratação e considerou a representação improcedente.

26. Como já mencionado, o entendimento adotado nesse acórdão não foi corroborado por várias decisões do Tribunal posteriores.

27. Na verdade, a classificação dos veículos sem utilização prévia como “novos” ou “0 km” em nada agrega à qualificação do objeto, uma vez que a durabilidade e o desgaste natural dos componentes estão associados primordialmente ao tempo de uso. O emplacamento do veículo, critério que vem sendo adotado para considerar o bem como “novo”, não tem impacto no desempenho atual ou futuro do conjunto mecânico.

28. Além de não trazer informações úteis, a diferenciação entre veículo “novo” ou “0 km” pode levar a restrições à competitividade, uma vez que, de acordo com a Lei 6.729/1979, apenas o fabricante ou suas concessionárias poderiam fornecer veículos “novos”.

29. Eventuais prejuízos decorrentes de tal restrição são mais prováveis no caso dos certames promovidos pelo Ministério da Saúde que, geralmente, não visam a aquisição de veículos comuns, mas de viaturas especiais, construídas a partir da plataforma de um automóvel comercial, mas com grande número de adaptações, personalizações, especificidades e equipamentos não comerciais.

30. Em geral essas transformações são realizadas por empresas especializadas, não sendo aderente à lógica de funcionamento do mercado restringir os fornecedores apenas aos fabricantes e suas concessionárias.

31. A baixa competitividade observada no certame, principalmente no caso do item 1 (vans), indica que esse ou outros fatores podem ter limitado o universo dos potenciais fornecedores. Também chama a atenção a prevalência, nos lances efetuados na fase competitiva, de uma determinada marca e modelo (Mercedes Benz Sprinter) de veículos.

32. Assim, não obstante concordar integralmente com a análise da AudContratações entendendo, por prudência, ser mais recomendável efetuar, neste momento, a oitiva prévia do Ministério da Saúde, como facultado pelo art. 276, § 2º, do Regimento Interno.

33. Desse modo, decido promover a **oitiva prévia do Ministério da Saúde**, para que, **em cinco dias úteis**, se pronuncie em relação:

a) à indevida distinção entre veículos “novos” e “0 km”, realizada no PE 90414/2025, e a consequente restrição de competir imposta às empresas especializadas na modificação/customização de veículos;

b) às pesquisas realizadas que indiquem quais marcas/modelos de veículos atendem às especificações do edital;

c) alternativas e subsídios para as possíveis ações corretivas a serem tomadas, considerando a possibilidade de construção participativa nas deliberações deste Tribunal.

34. Além disso autorizo a AudContratações a realizar as **diligências** necessárias para a obtenção de informações adicionais sobre o estágio do certame e os agentes responsáveis por sua condução, e concordo com as demais medidas complementares propostas em sua instrução, com exceção da concessão de medida cautelar.

35. Por fim, determino que a unidade técnica franqueie apenas às empresas detentoras das melhores ofertas no certame, caso já conhecidas, a faculdade de, querendo, também se manifestar nos autos em defesa de seus interesses, dando-lhes, para tanto, ciência da representação inicial e deste despacho.

Encaminhem-se os autos à AudContratações para a adoção das medidas necessárias, com a urgência que a matéria requer.

Brasília, 19 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 040.472/2023-0

Natureza: Denúncia

Unidades: Estado do Amapá e Associação Educadora São Francisco de Assis

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades em termos de fomento firmados entre o Estado do Amapá e a Associação Educadora São Francisco de Assis visando realizar procedimentos cirúrgicos de catarata e pterígio em seres humanos, com indicação de que haveria uso de recursos federais decorrentes de emendas parlamentares na execução dos ajustes (peça 1, p. 1).

2. O denunciante apontou, em suma, os seguintes indícios de irregularidade:

a) assinatura de ajustes com entidade sem capacidade operacional suficiente para concretizá-los ou sanar complicações cirúrgicas ocorridas, em desacordo com várias decisões deste Tribunal;

b) terceirização, pela conveniente, com possível fuga aos procedimentos de licitação ou de credenciamento, das ações previstas para uma empresa denominada “Saúde Link”;

c) má execução do objeto terceirizado, com prejuízos ao erário (estimados em mais de R\$ 5 milhões pelo denunciante) e à saúde pública, pelo acometimento de pacientes com a endoftalmite, causada por contaminação fúngica, gerando casos de cegueira; e

d) custeio das despesas de pacientes e familiares com atendimento médico e psicológico em clínicas particulares, em face dos problemas verificados, com a realização de transferências para outros estados e pagamento de custos com hospedagem e alimentação.

3. Ainda segundo o denunciante, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Amapá e as Polícias Federal e Civil já teriam aberto procedimentos e estariam investigando o caso.

4. Ao final, o denunciante solicitou ao Tribunal (peça 1, p. 7), em essência, determinar à Auditoria do Sistema Único de Saúde (AudSUS), antigo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), que investigue as ocorrências para ratificação ou retificação das possíveis irregularidades, “entre outros ilícitos detectáveis, para verificação e retenção preventiva de eventual dano ao erário, e para instaurar a tomada de contas especial que se mostrar cabível”.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), após examinar a matéria e juntar elementos aos autos (peças 5-15), propôs conhecer a denúncia e efetuar diligências para obter informações necessárias à apuração (peças 17 a 18).

6. Preliminarmente, concordo com a unidade especializada que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade pertinentes, mas com algumas ponderações quanto à competência do TCU para apreciar a matéria.

7. De fato, tal competência seria relativa, em face do entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 518/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo) e o disposto na Instrução Normativa-TCU 93/2024, no sentido de que a “fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, desde a promulgação da Emenda Constitucional 105, de 12 de dezembro de 2019” e de que cabe ao TCU examinar apenas o “cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras que legitimam as transferências especiais (emendas PIX)”.

8. Essas condicionantes estão dispostas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, da Constituição de 1988, incluído pela referida emenda, com o seguinte teor:

“Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

*§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo no pagamento de:*

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

*§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:*

(...)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

*§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.”*

9. Entretanto, a unidade especializada tem razão ao indicar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, decidiu que o TCU deve avaliar o ciclo completo de fiscalização e da aprovação das contas derivadas dessas emendas, nos mesmos moldes aplicados às transferências com finalidade definida, o que inclui a execução dos recursos.

10. Por último, a unidade especializada afirmou, com propriedade, que não compete ao TCU atuar diretamente em tópicos específicos indicados pelo denunciante, sobre questões sanitárias e éticas, que já estariam sob investigação por parte das instâncias competentes.

11. Além disso, verifico que não constam das razões apresentadas pelo denunciante indício relativo a eventuais irregularidades na aprovação das emendas parlamentares destinadas ao Estado do Amapá. Na verdade, a unidade especializada não conseguiu confirmar o uso de recursos das emendas individuais para aquele estado, de 2019 a 2025, nas atividades em questão.

12. E mais: segundo os itens 66-68 da instrução, o TCU tem efetuado trabalhos para atender, de forma abrangente, à determinação do STF na citada ação, de verificar se todos os planos de trabalho relativos às “emendas PIX” teriam sido apresentados e registrados na Plataforma Tranfergov.br.

13. Aliás, vale registrar que, em despacho do último dia 15 deste mês, o relator daquela ação apreciou as informações prestadas por esta Corte, em atendimento à determinação, indicando que, dos 833 casos identificados de planos de trabalho não registrados, 685 (no total de R\$ 540.750.868,00) correspondem a situações em que não ocorreu a efetiva transferência dos recursos (“não cadastrados”/“impedidos”), sendo que, entre os 148 planos com **status** “não cadastrado”, houve alocação efetiva de recursos mediante transferência aos entes beneficiários (“não cadastrados”/“cientes”), totalizando R\$ 85.402.559,00.

14. No quadro que detalha essa última situação, não constam dados do Estado do Amapá.

15. Nesse contexto, entendo que, além da limitação indicada no item 10 deste despacho, a denúncia não deve ser conhecida para apurar a regularidade das emendas em si, por ausência de indício de irregularidade.

16. Relativamente à execução dos termos de fomento firmados com a Associação Educadora São Francisco de Assis, há materialidade nos valores transferidos (cerca de R\$ 140 milhões), conforme informações da unidade especializada, e existem notícias na imprensa de que o programa “Mais Visão” seria uma parceria da entidade com o Estado do Amapá, financiada com recursos de emendas parlamentares.

17. Porém, os termos juntados aos autos não especificam a utilização de recursos federais provenientes dessas emendas, uma vez que preveem recursos à conta de “Créditos Orçamentários consignados no Orçamento Geral da Secretaria de Estado de Saúde do Amapá (SES-AP)”, por meio da “Unidade Gestora Fundo Estadual de Saúde (FES/AP)” - peça 1, p. 142 e 151, e peça 12, p. 3.

18. Os quadros 6 a 8 da instrução também evidenciam que os recursos dos termos de fomento são do Fundo Estadual de Saúde, o que se confirma nos pagamentos realizados no exercício de 2023 (quadro 11 da instrução), entre os quais consta o uso de recursos da fonte 600 (transferências “fundo a fundo” do SUS provenientes do Governo Federal).

19. Em consequência, por haver recursos federais nos pagamentos à entidade, ainda que, eventualmente, não sejam provenientes de emendas parlamentares, resta cumprido o requisito referente à competência do TCU para examinar a sua aplicação.

20. No mais, considero acertadas as proposições da AudSaúde quanto a buscar informações sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP) no objeto da denúncia e outros elementos necessários à apuração dos fatos noticiados, com as limitações mencionadas anteriormente.

21. Acrescento que, em despacho do último dia 17, o relator da ADPF 854 fixou prazo de 15 dias úteis para que este Tribunal e a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentem definição objetiva das etapas e datas para a análise, apreciação e/ou julgamento dos “relatórios de gestão” das “emendas PIX” referentes aos exercícios financeiros de 2020 a 2024, aduzindo que:

*“(…) é imprescindível que sejam consideradas as balizas definidas pelo **Plenário desta Corte** quanto à **competência exclusiva do Tribunal de Contas da União** para o julgamento das contas referentes às “emendas PIX”, **sem prejuízo da cooperação dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios**, na forma definida no item 16 da decisão de e-doc. 2.637, Id. b676eebd. (...)” (destaques do original)*

22. Assim, e considerando que os dados sobre as fiscalizações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), disponíveis no endereço eletrônico mencionado no item 69 da instrução, não estão atualizados, e que tanto a CGU como a AudSUS podem ter efetuado fiscalizações nos ajustes em questão, é devido realizar, ainda, diligências a esses órgãos para obter informações sobre eventuais fiscalizações, que possam subsidiar os trabalhos deste Tribunal.

24. Por fim, anoto que o denunciante fez menção a se adotar medida cautelar no processo. Contudo, não efetuou requerimento específico nesse sentido.

25. Portanto, resta prejudicado o exame do ponto, por não estarem presentes os requisitos da medida, referentes à plausibilidade jurídica do pedido e ao perigo da demora (art. 276 do Regimento Interno-TCU).

26. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 157, 234 e 235 do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Instrução Normativa-TCU 93/2024, decido:

a) conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, tão somente em relação à avaliação dos indícios de irregularidade na execução de ajustes firmados com a Associação Educadora São Francisco de Assis que contenham aportes de valores federais, eis que ausentes evidências que justifiquem a atuação do TCU quanto à regularidade das emendas parlamentares e que este Tribunal não detém competência para avaliar as questões sanitárias e éticas noticiadas;

b) autorizar as diligências listadas nos subitens 77.2.1, 77.2.2 e 77.2.3 da instrução à peça 17, com acréscimo, nos ofícios a serem expedidos, de solicitação à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá e à Associação Educadora São Francisco de Assis de manifestação sobre o inteiro teor da denúncia;

c) realizar, ainda, diligência à Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União, nos mesmos moldes da indicada no subitem 77.2.3 da instrução; e

d) enviar cópia das peças 4 a 17 e deste despacho aos destinatários das diligências, como subsídio para suas respostas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 017.336/2025-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente, Departamento de Logística Em Saúde

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) 3/2024, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (SVSA/MS), e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que tem por objeto a produção de diversos insumos relacionados à Vigilância em Saúde e Ambiente (VSA), inclusive o **Kit Molecular Pannel de Vírus Respiratório (VR1/VR2)**, com valor unitário de R\$ 80,00 (peça 18).

2. Em despacho de peça 25, determinei a realização de **oitiva prévia** da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de até **cinco dias úteis**, se pronunciasse quanto aos pressupostos da medida cautelar pleiteada, bem como sobre a existência de eventual perigo da demora reverso, possibilitando, também, a manifestação do órgão sobre os indícios de irregularidades detectados.

3. Adicionalmente, determinei a realização de diligência junto àquela secretaria, com fulcro nos arts. 157 e 187, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, apresentasse informações necessárias à análise da matéria.

4. Em expediente de peça 31, foi requerida, pelo órgão, **a dilação de prazo por mais quinze dias** para a resposta aos ofícios de oitiva e de diligência encaminhados, cujas ciências ocorreram em 5/9/2025. Os prazos inicialmente concedidos têm como **data limite o dia 12/9/2025**. A unidade técnica responsável pela análise do pedido encaminhou os autos ao meu gabinete, com proposta de deferimento (peça 32).

5. Além disso, a empresa representante, Unika Comércio Importação de Material Médico Ltda, acostou, à peça 34, documento intitulado “Memorial”, por meio do qual **solicita, além do seu ingresso aos autos, uma série de determinações a serem adotadas por este Tribunal, inclusive quanto ao mérito da representação**, em questionamento ao teor do despacho proferido na peça 25.

6. Primeiramente, com fundamento no art. art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, **defiro a prorrogação de prazo solicitada** pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde para atendimento aos ofícios de oitiva prévia e diligência, **por mais quinze dias**, a contar do término do prazo anterior, independentemente de notificação da parte. Dessa forma, o novo prazo se encerrará em **29/9/2025**.

7. Todavia, alerto o órgão que, nesse interim, **quaisquer medidas adotadas com prejuízo à economicidade nas aquisições dos itens tratados neste processo poderão acarretar responsabilização no âmbito deste Tribunal, ante os indícios de irregularidades já relatados no despacho de peça 25 e na peça inaugural da representante**.

8. Na sequência, **defiro o pedido da representante Unika Comércio Importação de Material Médico Ltda. de ingresso aos autos**. Considerando ser a empresa signatária da Ata de Registro de Preços (ARP) 86/2024 e haver indícios de que o item relativo ao kit VR1 ali registrado tenha sido adquirido por preço superior junto à Fiocruz, ainda durante a vigência da ata, verifico razão legítima para que possa intervir no processo, à luz do que dispõe o art. 146, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Por fim, quanto ao restante do teor do documento acostado à peça 34, que se assemelha a uma espécie de recurso contra o despacho decisório de peça 25, **recebo-o como mera petição**, por entender incabível discutir, neste momento, o teor daquela medida interlocutória. Conforme o art. 289 do Regimento Interno do TCU, **“cabe agravo de despacho decisório do Presidente do Tribunal, presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276”**.

10. Considerando que o despacho de peça 25 apenas determinou a realização de medidas saneadoras (oitiva prévia e diligência), para uma futura decisão acerca da cautelar pleiteada, não é possível conhecer do agravo interposto, **sem prejuízo de que as informações ali constantes sejam objeto de avaliação pela unidade especializada quando da análise das respostas à oitiva prévia e diligência demandadas ao órgão contratante.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as devidas comunicações.

Brasília, 21 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 017.758/2025-4****Natureza:** Representação.**Entidade:** Conselho Federal de Medicina.**DESPACHO**

Ante as razões expostas pela AudContratações, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Conselho Federal de Medicina, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca das ocorrências indicadas no subitem 27.2, alíneas “a” a “c”, da instrução precedente (peça 25), atinentes à Concorrência 2/2023.

2. Deve, ainda, ser realizada diligência junto à aludida entidade, para que essa, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, apresente a este Tribunal a documentação descrita no subitem 27.3, alíneas “a” a “d”, da peça processual acima referenciada, bem como informações atualizadas sobre a licitação **sub examine**, esclarecendo, em especial, o atual estágio do procedimento.

3. Demais disso, caso identifique já ter ocorrido a adjudicação do objeto da disputa a alguma licitante, deve a Secretaria, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, promover a oitiva da aludida sociedade empresarial, para que essa se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos e no TC-014.896/2025-7 (apensado a estes autos), se assim o desejar.

4. Outrossim, determino o envio ao Conselho Federal de Medicina e, eventualmente, à licitante a que se refere o item precedente, de cópia da Representação que originou os presentes autos (peça 1), da instrução produzida pela unidade técnica (peça 25) e deste Despacho, além das peças 1 e 93 do TC-014.896/2025-7, como subsídio para suas respostas.

5. Por fim, deve, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, ser alertado o Conselho Federal de Medicina quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à AudContratações, a fim de que proceda, dentro da urgência que o caso requer, a análise das justificativas e dos elementos a serem encaminhados, em conjunto e em confronto com o exame da Representação objeto do TC-014.896/2025-7 (apensada a estes autos), com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU.

Brasília, 22 de setembro de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 014.896/2025-7

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Federal de Medicina.

DESPACHO

Cuidam-se os autos de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2023, sob a responsabilidade do Conselho Federal de Medicina, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da referida autarquia.

2. Não obstante a proposta de encaminhamento oferecida pela AudContratações na instrução precedente (peça 107), considerando que a matéria em foco também está sendo tratada nos autos do TC 017.758/2025-4 (Representação, de minha relatoria), onde foram apontadas outras irregularidades na condução do aludido certame, determino, com fundamento no art. 36 da Resolução/TCU nº 259/2014, o apensamento dos presentes autos ao TC 017.758/2025-4, para apreciação em conjunto e em confronto.

À AudContratações, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de setembro de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0629/2025-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

TC 014.200/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA, CPF: 331.582.313-87, do Acórdão 9719/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 5/11/2024, proferido no processo TC 014.200/2022-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/9/2025: R\$ 393.470,85. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 22/09/2025, Seção 3, p. 225)

EDITAL 0633/2025-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

TC 035.158/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o GREMIO RECREATIVO BARUERI, CNPJ: 59.042.648/0001-73, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3721/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 10/6/2025, proferido no processo TC 035.158/2023-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/9/2025: R\$ 1.533.115,34; em solidariedade com o responsável Daniel Domingues Branco, CPF-139.817.568-43. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 22/09/2025, Seção 3, p. 226)

EDITAL 0649/2025-TCU/SEPROC, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

TC 007.488/2024-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, CNPJ: 02.993.488/0001-20, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4069/2025-TCU-Segunda Câmara, prolatado na sessão de 8/7/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União retificou, por inexatidão material, o Acórdão 2819/2025-TCU-Segunda Câmara, prolatado na sessão de 3/6/2025, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia e que julgou irregulares as contas apreciadas e condenando-a ao pagamento de débito e/ou multa.

Dessa forma, fica a B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA notificada para, no prazo de quinze dias a recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/9/2025: R\$ 627.356,35. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 22/09/2025, Seção 3, p. 226)

EDITAL 0669/2025-TCU/SEPROC, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

TC 750.072/1996-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Rosa Maria Nascimento Silva, CPF: 418.816.057-87, representada pelo Sr. Nelson Pereira da Silva, OAB: 4283/RO, do Acórdão 2066/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 15/4/2025, proferido no processo TC 750.072/1996-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de Alfredo dos Santos Cunha contra o Acórdão 2.284/2019-TCU-2ª Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento, tornando sem efeito tanto o subitem 9.1.1 do Acórdão Recorrido quanto a condenação em débito solidário para o recorrente (item 9.2 do Acórdão Impugnado). NOTIFICO, também, do Acórdão 9833/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado na sessão de 10/10/2023.

Dessa forma, fica Rosa Maria Nascimento Silva, CPF: 418.816.057-87, representada pelo Sr. Nelson Pereira da Silva, OAB: 4283/RO notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/9/2025: R\$ 1.705.896,63; sendo parte em solidariedade com a empresa Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 84.110.568/0001-55). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba “Carta de Serviços” e depois no link “Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)” ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 22/09/2025, Seção 3, p. 226)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial) e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, com causa justificada.

Nos termos do artigo 33, inciso VII, e 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, o Presidente convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa para completar a composição da Segunda Câmara, em função da ausência do Ministro Antonio Anastasia.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 32, referente à sessão realizada em 9 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.143/2013-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-006.997/2024-4 e TC-040.522/2023-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-005.594/2025-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5602 a 5661.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5529 a 5601, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.143/2013-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Isaac Kofi Medeiros produziu sustentação oral em nome do espólio de Augusto Nilton de Souza. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

Na apreciação do processo TC-000.687/2022-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Elias Henrique dos Santos Filho não compareceu para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de em nome do Movimento Pro Desenvolvimento Comunitário. Acórdão nº 5532.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 000.045/2022-5 (Ata nº 23/2025) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 5553/2025 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5529/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.836/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Fundação Nacional de Saúde; Município de Luís Correia - PI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Giuliano Campos Pereira (12558/OAB-PI), representando Município de Luís Correia - PI; Larissa Rachel Secundo Maia (16256/OAB-PI), Amadeu Ferreira de Oliveira Junior (8869/OAB-PI) e outros, representando Município de Luiz Correia - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do atendimento aos subitens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 8.326/2018-TCU-2ª Câmara, em que se apreciou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 875/2005 (Siafi 557128), celebrado com o Município de Luís Correia/PI, para execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Baixão e Seriema;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.6 e 9.7;
 - 9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.8, dispensando a continuidade de seu monitoramento, a título de racionalidade administrativa e economia processual;
 - 9.3. encaminhar cópia desta decisão à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Luís Correia - PI;
 - 9.4. apensar este processo ao TC 029.362/2014-8.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5529-33/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5530/2025 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 023.631/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Editare Editora Ltda. (04.784.950/0001-05); Fábio Augusto de Brito Ávila (036.689.808-61); Renato Ribeiro do Valle (157.373.158-78).
 - 3.2. Recorrente: Renato Ribeiro do Valle (157.373.158-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), representando Fábio Augusto de Brito Ávila; Mauricio Vedovato (162.414/OAB-SP), Eduardo de Oliveira Lima (146.157/OAB-SP) e outros, representando Renato Ribeiro do Valle; Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG), Lazaro Henrique Romio (28508/OAB-MG) e outros, representando Editare Editora Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Renato Ribeiro do Valle em face do Acórdão 8.005/2024-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e lhe imputou débito e multa em razão de não comprovação da aplicação regular dos recursos públicos captados para execução de projeto cultural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5530-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5531/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.938/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Valdir Ganzer (194.160.592-34).

3.2. Recorrentes: Valdir Ganzer (194.160.592-34); Valdir Ganzer (194.160.592-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Miguel Biz (15409-B/OAB-PA), Eric Felipe Valente Pimenta (21794/OAB-PA) e outros, representando Valdir Ganzer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Valdir Ganzer contra o Acórdão 8.316/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5531-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5532/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.687/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário.
4. Responsáveis: Maria Gorete de Souza Orestes (776.563.344-91) e Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário (12.705.380/0001-49).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elias Henrique dos Santos Filho (OAB-AL 13.373), representando Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na condição de mandatária do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, inicialmente em desfavor das Sras. Maria Gorete de Souza Orestes e Salete Barbosa de Oliveira e do Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0346531-33/2010 (Siafi 752640), firmado entre o órgão ministerial acima mencionado e o Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Gorete de Souza Orestes e do Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário, dando-lhes quitação;
- 9.2. enviar cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e aos responsáveis, para ciência; e
- 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5532-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5533/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.154/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Carlos Alberto da Silva (721.790.827-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Carlos Alberto da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Carlos Alberto da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5533-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5534/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.343/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Augusto Cezar Ferreira (812.664.997-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Augusto Cezar Ferreira, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Augusto Cezar Ferreira;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5534-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5535/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.406/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jose Valdisio Felipe Cunha (193.114.352-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Jose Valdisio Felipe Cunha,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Jose Valdisio Felipe Cunha;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5535-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5536/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.568/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Veriano Gregorio de Lima (438.352.874-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Veriano Gregorio de Lima, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

 - 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Veriano Gregorio de Lima;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5536-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5537/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.636/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Antônio Carlos Guimaraes de Araujo (671.739.937-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Antônio Carlos Guimaraes de Araujo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Antônio Carlos Guimaraes de Araujo;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5537-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5538/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.644/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Sebastião Lima de Oliveira (698.640.477-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Sebastião Lima de Oliveira, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Sebastião Lima de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5538-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5539/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.684/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Osvaldo de Jesus Nunes da Silva (226.302.101-97).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Osvaldo de Jesus Nunes da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5539-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5540/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.712/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Arlindo da Silva Moura (250.066.651-49).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Arlindo da Silva Moura;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5540-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5541/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.749/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ednilson Ramos dos Santos (692.159.447-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Ednilson Ramos dos Santos, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Ednilson Ramos dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5541-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5542/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.754/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aldir Sa de Sousa (155.222.452-04).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Aldir Sa de Sousa;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5542-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5543/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.864/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jorge Luiz Deodoro (267.417.927-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Jorge Luiz Deodoro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Jorge Luiz Deodoro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5543-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5544/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.950/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Paulo Rosa de Carvalho (306.802.801-97).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Paulo Rosa de Carvalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Paulo Rosa de Carvalho;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5544-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5545/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.677/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Marco Antônio dos Santos (698.591.837-91).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de alteração de reforma de Marco Antônio dos Santos cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração de reforma (e- Pessoal, n. 92.084/2023 - alteração) em benefício de Marco Antônio dos Santos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5545-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5546/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.244/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência (02.995.655/0001-72); Geiziane Moraes (095.416.057-61).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 599/2024-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5546-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5547/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.061/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Marcio Godoi Spindola (172.936.002-59).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (28949/OAB-DF), representando Marcio Godoi Spindola.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Marcio Godoi Spindola contra o Acórdão 835/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5547-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5548/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.456/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Helena Maria Gomes dos Santos (064.598.033-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 4º, do Regimento Interno e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Helena Maria Gomes dos Santos, ressaltando que a falha identificada no valor dos proventos, regularizada nos contracheques atuais;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

- 9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5548-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5549/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.286/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Tolentino Manoel de Brito Filho (432.613.539-53).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Tolentino Manoel de Brito Filho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria de Tolentino Manoel de Brito Filho;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5549-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5550/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.398/2020-4.

1.1. Apenso: TC 044.717/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aluizio Cometki São José (932.772.611-15); Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão (199.928.151-91); Katsunori Sato (075.308.469-49); Luiz Cláudio Mendes Roland (050.006.368-05); Pactual Construções Ltda. (01.108.185/0001-15); Reinaldo de Mello (202.757.571-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Coxim-MS.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Meyrivan Gomes Viana (17577/OAB-MS), representando Reinaldo de Mello, Aluizio Cometki São José e Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 703717/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. arquivar estes autos em relação aos responsáveis Reinaldo de Mello, Luiz Cláudio Mendes Roland, Katsunori Sato e Pactual Construções Ltda, em vista da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, as contas dos responsáveis Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e Aluizio Cometki São José, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

9.2.1. Débitos/créditos relacionados ao responsável Aluizio Cometki São José:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/8/2015	1.235,20	Crédito
29/7/2013	92.379,04	Débito
26/11/2013	20.151,74	Débito
29/1/2014	1.885,28	Débito

9.2.2. Débito, em solidariedade, relacionado aos responsáveis Aluizio Cometki São José e Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2013	372.931,31

9.3. aplicar aos responsáveis Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e Aluizio Cometki São José a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5550-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5551/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.018/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Wllington Jorge dos Santos (704.939.013-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Sítio Novo-MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA), representando Wllington Jorge dos Santos e João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para as obras de ampliação da UBS Raimundo Francisco de Sousa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Carvalho dos Reis e Wllington Jorge dos Santos;

9.2. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5551-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5552/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.792/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Jorge Armando da Cruz Moraes (046.642.979-71).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), entre outros, representando Jorge Armando da Cruz Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jorge Armando da Cruz Moraes contra o Acórdão 3.396/2025-TCU-2ª Câmara, que rejeitou embargos opostos contra o Acórdão 1.713/2025-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente em face do Acórdão 5.961/2021-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante de que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos opostos contra a presente deliberação não serão conhecidos e a sua oposição não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, e poderão ser recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, podendo, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5552-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5553/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.045/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ivair Antonio Signor (CPF 405.035.180-34); Jairo Paulo Leyter (CPF 532.179.770-68).

3.2. Recorrente: Jairo Paulo Leyter (CPF 532.179.770-68).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Secco (116.455/OAB-RS), representando Ivair Antonio Signor; Fabricio Uilson Mocellin (58.899/OAB-RS), representando Jairo Paulo Leyter.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Jairo Paulo Leyter contra o Acórdão 9.618/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento da quantia apurada nos autos e aplicou-lhe multa proporcional ao dano no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Paulo Leyter. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde, à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul e aos demais interessados.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5553-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Revisor) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5554/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.284/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Lucila Pinho Tavares (692.799.421-15).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Lucila Pinho Tavares (692.799.421-15), instituída por Luiz Carlos Tavares (340.612.668-53), vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 registrar o ato de pensão civil em favor de Maria Lucila Pinho Tavares (692.799.421-15), instituída por Luiz Carlos Tavares (340.612.668-53), vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5554-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5555/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.961/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Penha Silvano Schotts (181.367.967-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil Ademar Schotts Filho (045.873.087-49), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conceder registro ao presente ato de concessão de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5555-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5556/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.971/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Leda Andrade (080.939.876-14); Terezinha da Silveira Andrade (003.739.196-89).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil Galdino Rodrigues de Andrade (022.713.706-04), vinculada ao Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conceder registro ao presente ato de concessão de pensão civil;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5556-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5557/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.332/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ruijarin Galiza de Oliveira (290.109.691-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ruijarin Galiza de Oliveira (290.109.691-34), vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:
 - 9.3.1. promova o retorno à ativa de Ruijarin Galiza de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Ruijarin Galiza de Oliveira, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 9.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5557-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5558/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.362/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Jorge Guimaraes (271.102.901-82).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Francisco Jorge Guimaraes (271.102.901-82), vinculado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. promova o retorno à ativa do(a) interessado(a), no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao presente ato de Aposentadoria, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5558-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5559/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.373/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edney Carneiro Maranhão (747.776.457-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edney Carneiro Maranhão (747.776.457-20), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal;

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. promova o retorno à ativa do(a) interessado(a), no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao presente ato de Aposentadoria, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 9.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5559-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5560/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.383/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rui do Carmo (284.945.121-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rui do Carmo (284.945.121-53), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

 - 9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU e emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5560-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5561/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.170/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Manuel Pinto Tacanho (737.845.757-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Jose Manuel Pinto Tacanho (737.845.757-49);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Jose Manuel Pinto Tacanho (737.845.757-49), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5561-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5562/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.268/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
 - 3.2. Recorrente: Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87).
4. Órgão/Entidade: Município de São José da Tapera/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos (65.334/OAB-DF), Gabriel Barreto de Freitas (OAB/DF 64.320).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso de reconsideração interposto por Jarbas Pereira Ricardo em face do Acórdão 553/2025-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 553/2025-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/1992, as contas de Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87);

9.3. dar ciência do presente acórdão ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, estão disponíveis no endereço www.tcu.gov.br;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5562-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5563/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.885/2022-3.

1.1. Apenso: 003.513/2025-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Flavio Justo Maciel (090.698.366-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Flavio Justo Maciel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 517/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. receber o expediente da peça 50 como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno;

9.2. alertar ao recorrente que a interposição de novos embargos, meramente protelatórios e tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, serão recebidas como mera petição, podendo dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado do julgamento do ato de concessão de aposentadoria objeto dos presentes autos;

9.3. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5563-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5564/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.998/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15); Município de Raposa/MA (01.612.325/0001-98).

4. Órgão/Entidade: Município de Raposa/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA) e Kassio Fernando Bastos dos Santos (17027/OAB-MA), representando Clodomir de Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades, em desfavor da Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0310858-22/2009. O contrato foi firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Raposa/MA, tendo como objeto a execução de pavimento com blocos de concreto sextavados, meio-fio, calçada e sinalização vertical nas ruas Brilho do Sol, Golfinho, Travessa Carajás, Graças e Flamengo, no bairro da Vila Maresia, na sede do município de Raposa/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira;

9.2. considerar revel o Município de Raposa/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos;

9.4. julgar regulares as contas do Município de Raposa - MA, dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei;

9.6. aplicar ao Sr. Clodomir de Oliveira dos Santos a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5564-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5565/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.240/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Anezio Radis Filho (016.223.978-51).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Anezio Radis Filho (016.223.978-51);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Anezio Radis Filho (016.223.978-51), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5565-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5566/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.650/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rui Carlos Moreira (717.223.607-63).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Rui Carlos Moreira (717.223.607-63);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Rui Carlos Moreira (717.223.607-63), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5566-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5567/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.793/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda. (11.862.177/0001-13).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Caroline Ocampos Cardoso (OAB/MT 7.153) e Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942), representando Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), em decorrência de pagamentos por serviços não executados, no âmbito de contratos de fornecimento de refeições nos restaurantes universitários da aludida entidade de ensino superior, com concessão de uso de espaço público, bem como por indício de superfaturamento nos preços praticados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda. e condená-la ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
31/12/2016	6.784.535,98
31/12/2017	1.858.321,63
31/12/2018	2.208.579,38
31/12/2019	617.541,76

9.2. aplicar à empresa Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda. a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à FUFMT, para ciência.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5567-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5568/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.599/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Everson Luis Marangon (328.284.030-68); Everson Luis Marangon (328.284.030-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34508/OAB-RS) e outros, representando Everson Luis Marangon.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de concessão de aposentadoria de Everson Luis Marangon (328.284.030-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.362/2024-TCU-2ª Câmara para negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. informe o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º da Resolução TCU 360/2023.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5568-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5569/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.306/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aluizio Daniel de Melo (709.568.557-68); Julio Augusto Lima de Azevedo (691.380.107-63).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido os atos de reforma militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

- 9.1. registrar o ato de Julio Augusto Lima de Azevedo (691.380.107-63);
- 9.2. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Aluizio Daniel de Melo (709.568.557-68);
- 9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé por Aluizio Daniel de Melo (709.568.557-68) até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.4.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma de Aluizio Daniel de Melo (709.568.557-68);
 - 9.4.1.2. comunique esta deliberação aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.4.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação aos interessados.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5569-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5570/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.148/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joao Martins Uchoa (709.236.397-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Joao Martins Uchoa (709.236.397-72);
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5570-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5571/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.424/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nilton Goldner (235.382.606-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Nilton Goldner (235.382.606-72);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5571-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5572/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.454/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Antonio Borcard Pessanha (463.195.227-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Marcos Antonio Borcard Pessanha (463.195.227-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5572-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5573/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.605/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Osmar Prates Paulino (663.675.497-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Osmar Prates Paulino (663.675.497-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5573-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5574/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.794/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto Pereira de Aguiar (707.390.487-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Paulo Roberto Pereira de Aguiar (707.390.487-91);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5574-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5575/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.820/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Diogo Carlos de Lima Silva (098.194.314-41); Wilson Madeiro da Silva (234.251.133-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Barra de Guabiraba/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE), representando Diogo Carlos de Lima Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Wilson Madeiro da Silva, ex-prefeito de Barra de Guabiraba/PE, e Diogo Carlos de Lima Silva, atual prefeito, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 106784/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Wilson Madeiro da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Diogo Carlos de Lima Silva e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei nº 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Madeiro da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/7/2018	21.201,73	Débito
5/4/2019	15.547,94	Débito
1/7/2019	5.653,80	Débito
2/7/2019	56.537,96	Débito
29/5/2020	14.134,49	Débito
31/12/2020	10.266,85	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Wilson Madeiro da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5575-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5576/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.427/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Auxiliadora Diniz (179.169.844-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Diniz (179.169.844-15), vinculado ao Ministério da Economia, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Diniz (179.169.844-15);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5576-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5577/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.485/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Afonso Dalberto (CPF 284.672.990-53) e Instituto de Terras de Mato Grosso (CNPJ 03.831.971/0001-71).

4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Afonso Dalberto e do Instituto de Terras de Mato Grosso, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 605686, firmado entre o referido órgão e o mencionado instituto, e que tinha por objeto a “Promoção de ações de regularização fundiária jurídico-patrimonial que beneficiarão 10.000 (dez mil) famílias residentes em assentamentos precários em municípios do Estado de Mato Grosso, incluindo a elaboração de projetos técnicos necessários para sua efetividade”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. excluir o Instituto de Terras de Mato Grosso (CNPJ 03.831.971/0001-71) da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável, Sr. Afonso Dalberto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Afonso Dalberto, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/03/2008	316.433,05	D
10/7/2009	659.376,00	D
18/6/2010	535.999,00	D
22/10/2013	529.094,21	C

9.4. aplicar ao Sr. Afonso Dalberto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 270.000,00 (dezentos e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais

devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso Tocantins, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5577-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5578/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.676/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hospital da Força Aérea de Brasília (00.394.429/0067-37).

3.2. Responsáveis: Aae Metalpartes Produtos e Serviços Ltda - ME (29.020.062/0001-47); Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo (979.689.431-91); Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira (887.166.436-15); Jorge Luiz Vieira Barros (339.121.571-20).

4. Órgão/Entidade: Hospital da Força Aérea de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Jorge Luiz Vieira Barros; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Hospital da Força Aérea de Brasília (HFAB) em desfavor da empresa AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME, e dos responsáveis Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira, Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo e Jorge Luiz Vieira Barros, em razão de dano ao erário decorrente da entrega e instalação de compressor de ar comprimido impróprio para consumo humano, divergente do contratado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME, Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira, Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo e Jorge Luiz Vieira Barros, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2013	56.000,00
7/2/2013	9.000,00
19/12/2017	6.500,00
26/2/2019	53.700,00
13/3/2018	6.000,00

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5578-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5579/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.256/2025-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Jorge Soares Barros (304.379.114-20)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Jorge Soares Barros, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Jorge Soares Barros;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5579-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5580/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.289/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Gilberto Paulo da Conceição (800.266.997-53)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Gilberto Paulo da Conceição, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Gilberto Paulo da Conceição;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5580-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5581/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.337/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Santo Lala de Sousa (042.426.858-23)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Santo Lala de Sousa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Santo Lala de Sousa;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5581-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5582/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.346/2025-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Joberth Cavalcante do Nascimento (289.577.681-49)
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Joberth Cavalcante do Nascimento, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Joberth Cavalcante do Nascimento;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5582-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5583/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.356/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Airdo Gonçalves dos Santos Barros (314.512.331-91)
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Airdo Gonçalves dos Santos Barros, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Airdo Gonçalves dos Santos Barros;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5583-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5584/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.390/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Franciel Lopes da Silva (279.674.761-15)

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Franciel Lopes da Silva, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Franciel Lopes da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5584-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5585/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.477/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: João Batista Cabeça de Souza (133.527.922-91).
4. Unidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de João Batista Cabeça de Souza, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de João Batista Cabeça de Souza;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 22% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 23%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5585-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5586/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.683/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Bruno Valverde Chahaira (046.576.669-24)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ítalo da Silva Rodrigues (OAB-RO 11.093), representando o recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Bruno Valverde Chahaira contra o Acórdão 1.341/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude de recebimento indevido de gratificação relacionada ao regime de trabalho em dedicação exclusiva na Fundação Universidade Federal de Rondônia, cumulativamente com o exercício de outras atividades;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 1.341/2025-2ª Câmara.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5586-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5587/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.506/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Elizeu Mendes Cruz (293.707.791-91)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Elizeu Mendes Cruz, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Elizeu Mendes Cruz;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 17% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5587-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5588/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.519/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Edson Pascoal Rosa da Paixão (219.513.492-53)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Edson Pascoal Rosa da Paixão, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Edson Pascoal Rosa da Paixão;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 19%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5588-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5589/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.545/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Sidnei Cesar Demoliner (403.576.350-00)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Sidnei Cesar Demoliner, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Sidnei Cesar Demoliner;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5589-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5590/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.555/2025-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Jose Luiz Dias dos Santos (535.161.927-04)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Jose Luiz Dias dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela

Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Jose Luiz Dias dos Santos;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 27% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 28%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5590-33/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5591/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.621/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Vladimir Avragov Neto (806.578.857-20)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Vladimir Avragov Neto, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Vladimir Avragov Neto;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5591-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5592/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.675/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Ederwan Rodrigues da Costa (271.932.761-15)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Ederwan Rodrigues da Costa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Ederwan Rodrigues da Costa;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5592-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5593/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.905/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Marcos Francisco Câmara de Medeiros (357.756.964-68)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Marcos Francisco Câmara de Medeiros, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Marcos Francisco Câmara de Medeiros;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5593-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5594/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.267/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: João Carlos Goulart da Motta (672.022.177-91)

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de João Carlos Goulart da Motta no cargo de Técnico de Informações Geográficas e Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), encaminhados ao Tribunal para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de João Carlos Goulart da Motta;

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5594-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5595/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.395/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Doris Fernandes (255.027.606-00)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia em benefício de Doris Fernandes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 262 do Regimento Interno deste Tribunal e 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalvas o ato de aposentadoria de Doris Fernandes;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.2.1. promova a correção no cálculo da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” no contracheque da interessada, bem como os ajustes correspondentes no seu adicional por tempo de serviço (anuênio), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, nos 30 (trinta) dias subsequentes à ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, I, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. comunicar esta deliberação à Fundação Universidade Federal de Uberlândia;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5595-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5596/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.366/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Esporte e Caixa Econômica Federal

3.2. Responsáveis: Maurício Pimentel Gomes (718.762.867-68) e Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer de Sergipe (13.128.798/0018-41)

4. Unidade: Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer de Sergipe

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra Maurício Pimentel Gomes e a Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer de Sergipe, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 283/2007, que teve por objeto a “implantação de 200 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, 212 do Regimento Interno-TCU, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério do Esporte, à Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer de Sergipe e ao responsável Maurício Pimentel Gomes.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5596-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5597/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.647/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente: Maria Juliana Tavares de Oliveira (046.110.724-44)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Arcelino Fernandes de Oliveira (OAB/RN 4730) e Francisco de Assis Nascimento de Oliveira (OAB/RN 20199), representando Maria Juliana Tavares de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria Juliana Tavares de Oliveira contra o Acórdão 3.042/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar à recorrente, negando-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para registrar o ato em exame e tornar insubsistente o Acórdão 3.042/2025-2ª. Câmara;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e a Unidade de Auditoria especializada em Pessoal (AudPessoal) a observarem o novo entendimento fixado pelo Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), no sentido de que o “exame de legalidade, para fins de

registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5597-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5598/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.131/2024-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Stela Maris Souza Maia (519.626.916-91)

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Stela Maris Souza Maia, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de aposentadoria de Stela Maris Souza Maia, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.553;

9.2. dispensar a adoção das medidas necessárias à revisão de ofício do ato, ante a baixa materialidade dos valores indevidos percebidos pela interessada;

9.3. comunicar esta decisão à interessada e à Universidade Federal de Minas Gerais; e

9.4. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (Setid), avalie a possibilidade de implementar alertas no sistema e-Pessoal com vistas a cientificar as diversas unidades responsáveis por agir nos processos de atos sujeitos a registro acerca da proximidade do vencimento do prazo de cinco anos a partir da submissão do ato ao TCU.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5598-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5599/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.855/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alexandre Goulart da Silveira Filho (116.391.107-04); C. F. Poubel Farmácia Ltda. (05.983.634/0001-25)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o estabelecimento comercial C. F. Poubel Farmácia Ltda, solidariamente com seu sócio administrador, Alexandre Goulart da Silveira Filho, devido à aplicação irregular de recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis o estabelecimento comercial C. F. Poubel Farmácia Ltda. e Alexandre Goulart da Silveira Filho, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de C. F. Poubel Farmácia Ltda. e de Alexandre Goulart da Silveira Filho e os condenar, solidariamente, ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2016	376,20
09/03/2016	2.373,93
09/03/2016	96,42
09/03/2016	237,00
09/03/2016	67,54
01/04/2016	567,25
01/04/2016	862,50
01/04/2016	23,40
01/04/2016	534,45
01/04/2016	38,61
29/04/2016	23,40
29/04/2016	805,30
29/04/2016	269,55
29/04/2016	39,60
03/05/2016	537,89
03/05/2016	58,37
31/05/2016	520,89
31/05/2016	888,10
31/05/2016	23,40
31/05/2016	6,73
31/05/2016	117,90
31/05/2016	21,60
30/06/2016	652,23

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/06/2016	960,15
30/06/2016	23,40
30/06/2016	13,50
30/06/2016	151,80
03/08/2016	15,60
03/08/2016	461,45
03/08/2016	697,85
03/08/2016	27,00
03/08/2016	64,20
03/08/2016	17,40
09/09/2016	962,65
09/09/2016	508,70
09/09/2016	47,10
09/09/2016	3,60
30/09/2016	845,75
30/09/2016	485,12
30/09/2016	27,00
30/09/2016	37,20
11/11/2016	562,66
11/11/2016	1.503,55
11/11/2016	80,10
11/11/2016	47,52
29/11/2016	27,00
29/11/2016	674,37
29/11/2016	34,02
01/12/2016	1.763,15
01/12/2016	5,40
01/12/2016	19,20
28/12/2016	28,80
28/12/2016	27,00
28/12/2016	499,18
28/12/2016	1.836,45
28/12/2016	59,40
28/12/2016	45,90
20/02/2017	571,90
20/02/2017	1.639,70
20/02/2017	27,00
20/02/2017	23,40
20/02/2017	186,30

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/02/2017	27,00
09/03/2017	21,60
09/03/2017	1.632,55
09/03/2017	396,40
09/03/2017	54,00
09/03/2017	62,10
09/03/2017	15,34
04/04/2017	1.609,60
04/04/2017	300,33
04/04/2017	32,40
04/04/2017	13,20
04/04/2017	27,00
16/05/2017	14,40
16/05/2017	444,62
16/05/2017	2.405,00
16/05/2017	54,00
16/05/2017	48,60
16/06/2017	421,04
16/06/2017	2.003,35
16/06/2017	60,30
16/06/2017	3,77
29/06/2017	491,17
29/06/2017	2.201,70
29/06/2017	14,40
29/06/2017	62,78
29/06/2017	49,80
27/07/2017	717,75
27/07/2017	2.414,15
27/07/2017	14,40
27/07/2017	36,00
27/07/2017	11,40
21/08/2017	615,87
21/08/2017	2.267,05
21/08/2017	38,70
22/09/2017	2.857,65
22/09/2017	764,01
22/09/2017	211,80
22/09/2017	20,77
20/10/2017	661,88

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/10/2017	2.282,15
20/10/2017	14,40
20/10/2017	281,20
20/10/2017	33,12
15/12/2017	14,40
15/12/2017	2.309,85
15/12/2017	668,24
15/12/2017	87,60
15/12/2017	84,85
15/12/2017	34,80
15/12/2017	20,76
16/12/2017	464,58
16/12/2017	28,33
16/12/2017	13,50
18/12/2017	1.922,60
18/12/2017	51,90
18/12/2017	15,90
06/02/2018	2.169,90
06/02/2018	533,07
06/02/2018	25,56
06/02/2018	13,20
06/02/2018	29,10
02/03/2018	621,83
02/03/2018	1.526,40
02/03/2018	10,80
02/03/2018	20,63
02/03/2018	155,10
02/04/2018	715,77
02/04/2018	1.464,50
02/04/2018	37,80
02/04/2018	31,16
02/04/2018	119,10
03/05/2018	815,04
03/05/2018	45,36
03/05/2018	25,56
04/05/2018	1.132,55
04/05/2018	27,60
04/05/2018	182,10
04/06/2018	27,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/06/2018	73,40
04/06/2018	1.418,05
04/06/2018	707,06
04/06/2018	61,80
10/07/2018	66,20
10/07/2018	1.901,80
10/07/2018	759,42
10/07/2018	35,70
10/07/2018	20,77
01/08/2018	104,60
01/08/2018	27,00
01/08/2018	467,55
01/08/2018	1.122,20
01/08/2018	124,12
01/08/2018	178,10
01/08/2018	71,70
01/08/2018	13,75
17/09/2018	760,50
17/09/2018	1.689,60
17/09/2018	104,80
17/09/2018	49,90
17/09/2018	70,20
17/09/2018	30,00
17/09/2018	21,06
10/10/2018	1.079,94
10/10/2018	2.658,40
10/10/2018	26,40
10/10/2018	39,06
10/10/2018	70,20
10/10/2018	26,70
29/10/2018	63,20
29/10/2018	27,00
29/10/2018	50,40
29/10/2018	1.656,99
29/10/2018	2.754,30
29/10/2018	52,38
29/10/2018	80,10
05/12/2018	1.813,59
05/12/2018	3.592,40

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/12/2018	39,00
05/12/2018	151,10
05/12/2018	208,13
05/12/2018	45,80
05/12/2018	187,02
05/12/2018	12,60
05/12/2018	35,86
27/12/2018	2.543,55
27/12/2018	3.811,30
27/12/2018	61,80
27/12/2018	81,00
27/12/2018	271,20
27/12/2018	73,20
27/12/2018	101,73
12/02/2019	3.131,82
12/02/2019	6.618,10
12/02/2019	100,60
12/02/2019	313,28
12/02/2019	243,40

9.3. aplicar, individualmente, multas ao estabelecimento comercial C. F. Poubel Farmácia Ltda. e a Alexandre Goulart da Silveira Filho, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta deliberação à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5599-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5600/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.859/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde

3.2. Responsáveis: Farmácia RGPE Ltda. (10.841.243/0001-06), Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47), Caciano Zimmermann Moreira (056.075.299-75) e Tatiane de Liz Athayde (043.905.799-08)

4. Unidade: Farmácia RGPE Ltda.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Leonardo Schneider Silva (OAB-SC 46.335), representando Caciano Zimmermann Moreira e a Farmácia RGPE Ltda.; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (OAB-SC 15.871), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o estabelecimento comercial Farmácia RGPE Ltda. e contra Ana Carolina Raichert Pereira Marafon, Caciano Zimmermann Moreira e Tatiane de Liz Athayde, estes na qualidade de sócios administradores, em virtude de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Tatiane de Liz Athayde, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do estabelecimento comercial Farmácia RGPE Ltda. e de Caciano Zimmermann Moreira e, integralmente, as de Ana Carolina Raichert Pereira Marafon;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia RGPE Ltda. e de Ana Carolina Raichert Pereira Marafon, Caciano Zimmermann Moreira e Tatiane de Liz Athayde e os condenar, solidariamente, ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

9.3.1. Débito solidário da Farmácia RGPE Ltda. e de Tatiane de Liz Athayde

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/03/2012	62,51	08/04/2013	19,20
12/03/2012	2.615,15	08/04/2013	3.466,40
27/03/2012	3.034,55	17/04/2013	13,46
27/04/2012	45,31	17/04/2013	604,90
27/04/2012	2.332,80	31/05/2013	53,22
12/06/2012	56,00	31/05/2013	64,82
12/06/2012	285,60	31/05/2013	2.958,65
14/06/2012	13,71	04/06/2013	39,76
26/07/2012	1.224,00	04/06/2013	59,20
23/08/2012	98,40	04/06/2013	2.229,29
10/09/2012	225,90	02/07/2013	53,47
08/10/2012	363,60	02/07/2013	123,62
08/10/2012	27,42	02/07/2013	4.370,56
18/12/2012	52,60	25/07/2013	53,47
18/12/2012	42,00	25/07/2013	77,02

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2012	3.359,10
30/12/2012	59,20
30/12/2012	66,06
30/12/2012	5.716,50
19/02/2013	66,06
07/03/2013	19,20
07/03/2013	5.896,00
14/03/2013	88,80
14/03/2013	118,66
14/03/2013	4.650,70
14/03/2013	105,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/07/2013	1.508,61
30/08/2013	86,20
30/08/2013	79,52
30/08/2013	357,90
01/10/2013	81,40
01/10/2013	1.218,00
02/10/2013	79,52
12/11/2013	106,00
12/11/2013	66,06
12/11/2013	2.878,38
12/11/2013	26,30

9.3.2. Débito solidário da Farmácia RGPE Ltda, de Ana Carolina Raichert Pereira Marafon e de Tatiane de Liz Athayde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINL (R\$)
06/12/2013	39,76
06/12/2013	19,20
06/12/2013	1.257,76
06/12/2013	13,71
30/12/2013	66,06
30/12/2013	19,20
30/12/2013	2.980,34
30/12/2013	26,30
07/02/2014	33,00
07/02/2014	2.997,65
28/02/2014	66,06
28/02/2014	59,20
28/02/2014	13,46
28/02/2014	1.064,85
28/02/2014	92,61
28/02/2014	447,10
16/04/2014	33,00
16/04/2014	13,46
16/04/2014	289,30
16/04/2014	1.983,70
12/05/2014	39,76
12/05/2014	70,60
12/05/2014	877,90
12/05/2014	172,50
30/05/2014	33,00
30/05/2014	1.794,60
02/06/2014	39,78
02/06/2014	357,84

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/07/2014	114,00
07/07/2014	92,42
07/07/2014	1.271,82
07/07/2014	80,19
31/07/2014	95,80
31/07/2014	1.119,70
01/08/2014	66,10
01/08/2014	13,46
01/09/2014	442,12
01/09/2014	5.336,50
09/09/2014	647,65
09/09/2014	227,30
01/10/2014	725,00
01/10/2014	2.606,20
02/10/2014	172,52
02/10/2014	682,47
03/11/2014	815,80
03/11/2014	208,75
03/11/2014	2.882,32
03/11/2014	777,94
28/11/2014	78,97
28/11/2014	887,51
01/12/2014	263,60
01/12/2014	3.760,80
14/01/2015	93,55
14/01/2015	353,80
14/01/2015	1.165,46
14/01/2015	4.134,20

9.3.3. Débito solidário da Farmácia RGPE Ltda. e de Caciano Zimmermann Moreira:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/02/2015	633,40	14/10/2015	159,66
09/02/2015	27,18	14/10/2015	6.009,80
09/02/2015	4.660,40	14/10/2015	1.386,53
09/02/2015	1.374,86	30/10/2015	752,20
03/03/2015	502,00	30/10/2015	5.282,80
03/03/2015	40,64	05/11/2015	27,18
03/03/2015	3.757,70	05/11/2015	1.237,02
03/03/2015	1.269,18	18/12/2015	381,37
02/04/2015	424,80	18/12/2015	1.176,50
02/04/2015	54,62	18/12/2015	5.434,20
02/04/2015	5.194,40	18/12/2015	970,13
02/04/2015	1.269,60	21/01/2016	1.151,00
05/05/2015	108,72	21/01/2016	343,93
05/05/2015	646,10	21/01/2016	916,65
05/05/2015	5.143,00	21/01/2016	7.263,80
05/05/2015	1.574,50	17/02/2016	704,10
12/06/2015	837,90	17/02/2016	445,19
12/06/2015	3.828,40	17/02/2016	7.661,60
15/06/2015	40,90	17/02/2016	481,33
15/06/2015	1.416,69	08/03/2016	1.027,10
03/07/2015	783,50	08/03/2016	7.714,70
03/07/2015	3.730,20	09/03/2016	224,54
06/07/2015	68,08	09/03/2016	1.469,75
06/07/2015	1.363,23	01/04/2016	1.069,50
05/08/2015	606,90	01/04/2016	41,22
05/08/2015	5.327,80	01/04/2016	5.721,90
06/08/2015	146,20	01/04/2016	1.095,03
06/08/2015	1.335,23	29/04/2016	110,30
31/08/2015	13,72	29/04/2016	271,60
31/08/2015	993,60	03/05/2016	12,60
31/08/2015	2.637,32	03/05/2016	53,96
14/10/2015	1.000,30		

9.4. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R\$)
Farmácia RGPE Ltda.	13.500,00
Ana Carolina Raichert Pereira Marafon	2.300,00
Tatiane de Liz Athayde	5.000,00
Caciano Zimmermann Moreira	6.200,00

- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. comunicar o teor deste acórdão:
 - 9.10.1. à Procuradoria da República em Santa Catarina, para as providências cabíveis; e
 - 9.10.2. aos responsáveis e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para ciência.
- 10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5600-33/25-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5601/2025 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.035/2024-4
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Alexandre Kimura (024.683.899-05)
- 4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Alexandre Kimura, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD), decorrente da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar Alexandre Kimura revel, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Alexandre Kimura, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 33/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5601-33/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5602/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.605/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinaldo Gilberto Pereira (430.948.646-00); Enedina Borges dos Santos (182.480.396-68); Enoilce de Souza Silva (254.794.746-34); Marcio Pereira da Costa (223.223.101-15); Reinaldo Borges Carranza (521.040.957-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Raimunda Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.812/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Raimunda Ferreira da Silva (155.578.803-30).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Domingos Marques dos Santos, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Aurelino Leal - BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o evento 2, qual seja, “*Emissão da Nota Técnica 3063/2012 (peça 4)*”, em 21/5/2012, e o evento processual seguinte (evento 3), que foi o “*Emissão da Nota Técnica 449/2016 (peça 15)*”, em 7/3/2016, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 63-66) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos; e
- c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.837/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Domingos Marques dos Santos (144.305.685-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Aurelino Leal-BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.121/2025-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/8/2025-Ordinária, inserido na Ata nº 30/2025-2ª Câmara, relativamente ao seu item 9, onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Paulo César Gonçalves Ladeira em face do Acórdão 3.749/2025-TCU-2ª Câmara,”, leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Paulo César Gonçalves Ladeira em face do Acórdão 3.794/2025-TCU-2ª Câmara,”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.163/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Cesar Goncalves Ladeira (010.792.847-70).

1.2. Recorrente: Paulo Cesar Goncalves Ladeira (010.792.847-70).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Paulo Cesar Goncalves Ladeira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90030/2024, sob a responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF), com valor estimado de R\$ 319.144,32, cujo objeto é a prestação do serviço especializado para realização de manutenção preventiva, corretiva e calibração em quatro equipamentos, fabricados pela Siemens, utilizados em exames de diagnóstico por imagem (item 1.1 do Edital, peça 4, p. 2 e 22).

Considerando que o certame já foi homologado em 15/4/2025 e o contrato assinado entre o IFF/Fiocruz e a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, no valor de R\$ 245.400,00, com vigência de 14/5/2025 a 14/5/2030 (peça 18).

Considerando que, em etapa processual anterior, conheci da presente representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; indeferi a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; e determinei a oitiva da unidade jurisdicionada.

Considerando que a Fiocruz apresentou, em sua resposta, fundamentação técnica abrangente e consistente, capaz de justificar o indício de irregularidade acerca da exigência de declaração do fabricante.

Considerando as conclusões e encaminhamentos da unidade técnica às peças 20-21.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante; e

c) arquivar os presentes autos;

1. Processo TC-007.167/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BK Engenharia e Metrologia Ltda (14.349.591/0001-11).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (39503/OAB-DF), representando a BK Engenharia e Metrologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.627/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adaugoberto Soares de Pinho (436.235.817-04); Nara Rubia Dias (035.401.498-64).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.531/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Zanotti Pinto (074.153.528-90); Ana Maria da Costa Santos (832.053.907-25); Catia Regina da Costa Santos Silva (996.037.997-34); Darcy Zanotti Silveira (713.705.448-04); Elaine Alvarenga da Cunha (823.446.557-00); Maria Aparecida Zanotti Mollon (304.873.598-44); Maria Auxiliadora Xavier Cunha (172.669.488-78); Maria Bernadete Ferreira de Moraes (198.647.228-08); Maria Elisabet Brito Antunes (596.777.598-68); Maria Jorginete de Moraes Souza (101.529.918-08); Maria Silene de Moraes (177.466.798-38); Monica Alvarenga da Cunha (823.443.107-20); Sheila Regina da Costa Santos Silva (773.250.797-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 100651/2022, 96832/2022 e 100082/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, Tenente Coronel e 2º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5609/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.583/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelita de Jesus Costa (908.183.855-53); Ana Maria Rodrigues Torres (788.435.024-68); Anita de Jesus Costa (678.074.965-68); Bernadete de Jesus Costa (907.904.305-25); Carmen Rodrigues Torres (009.543.584-06); Celidalva Brito Malheiros (494.391.977-49); Luciana Rodrigues Torres (738.783.164-53); Maria Liberaci de Oliveira Melo (289.441.514-15); Monica Nepomuceno Ribeiro (084.301.277-39); Patricia Nepomuceno Ribeiro Mesquita (084.735.927-19); Roberta Rodrigues Torres de Oliveira (567.783.414-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 8088/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5610/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.698/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Aquino (410.074.846-91); Carlos Eduardo Leao de Souza (546.692.197-15); Carmen Leonor de Mila da Rosa (449.062.420-49); Jacqueline Rocha de Aquino Sales (530.046.476-72); Juliana Aparecida Alves de Souza Quetz (031.188.546-26); Liliam Beatriz Mila da Rosa Adornes (295.248.060-53); Luciana de Aquino Pereira (692.621.876-53); Maria Dione Benevides da Rosa (140.316.711-72); Sulanitt Rocha de Aquino (411.030.926-34); Therezinha Maria Nunes Rocha (762.695.747-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.706/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcenira Goncalves Patrocinio (080.660.957-59); Ana Carolina da Silva Campos (108.013.217-19); Daniella Ribeiro (017.089.009-00); Denise da Silva Campos (079.380.077-30);

Elizabeth Nunes de Melo (860.752.927-72); Hadassa Moura Pessoa (032.351.037-08); Joao Andre da Silva Campos (112.848.287-86); Maria do Ceu Sales de Campos (345.230.497-34); Rosana da Silva Campos (608.451.397-20); Rosangela Campos dos Santos (603.650.997-91); Rosineli Campos Nascimento (082.504.427-84); Vania da Silva Campos (081.129.077-81); Vera Lucia da Silva Lima Pereira (631.115.515-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4603/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 29/7/2025, Ata 26/2025, na forma a seguir indicada, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) no item “9”, onde se lê: “VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro”, leia-se: “VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Marinha, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.”;

b) no subitem “9.1”, onde se lê: “9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Joacy Quirino de Albuquerque (279.581.324-68) e autorizar o seu registro”, leia-se: “9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Andre Luiz Valdevino de Souza (793.858.777-04) e autorizar o seu registro.”

c) no subitem “9.3”, onde se lê: “9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:”, leia-se: “9.3. determinar ao Comando da Marinha que:”

1. Processo TC-002.664/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre Luiz Valdevino de Souza (793.858.777-04); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4612/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 29/7/2025, Ata 26/2025, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Joacy Quirino de Albuquerque (279.581.324-68) e autorizar o seu registro;”, leia-se: “considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Roberto de Souza Fonseca (758.841.787-00) e autorizar o seu registro;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.216/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto de Souza Fonseca (758.841.787-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3581/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 1/7/2025, Ata 22/2025, de modo que onde se lê em sua parte dispositiva: “e da Subsecretária de Assuntos Administrativos (24/02/2023 a 31/12/2023), Jussara de Luna Batista (CPF 615.941.053-91)”, leia-se: “e da Subsecretária de Assuntos Administrativos (24/02/2023 a 31/12/2023), Jussara Cardoso Silva (821.282.781-04)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.004/2024-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Responsáveis: Adalton Rocha de Matos (808.134.025-49); Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca (018.663.967-81); Alessandro do Nascimento Santos (287.974.158-04); Ana Karina da Silva Santos Koga (962.028.231-00); Armando Amorim Simoes (908.482.847-04); Camilo Sobreira de Santana (289.585.273-15); Carla Baksys Pinto (666.346.441-87); Cleber Santos Vieira (552.059.761-87); Denise Pires de Carvalho (875.998.487-20); Fabio Campelo Santos da Fonseca (765.529.502-68); Getúlio Marques Ferreira (097.338.924-91); Gregorio Durlo Grisa (010.584.740-22); Helena Maria Sant Ana Sampaio Andery (054.810.648-71); Janaina Carla Farias (746.228.033-72); Jussara Cardoso Silva (821.282.781-04); Jussara de Luna Batista (615.941.053-91); Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61); Leonardo Osvaldo Barchini Rosa (689.000.821-91); Maria Izolda Cella de Arruda Coelho (208.730.773-34); Maria do Rosario Figueiredo Tripodi (770.954.646-34); Maurício Holanda Maia (284.126.993-00); Samantha Cristina Paschoal (416.706.711-00); Tatiane Ewerton Alves (710.505.581-20); Vitor Monteiro (354.652.588-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2025 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Luiz Celso Cutrim Batista, contra os termos do Acórdão 2.297/2025 - TCU - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Celso Cutrim Batista (R001, peça 186), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-000.526/2024-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Instituto Isec (05.453.823/0001-96); Luiz Celso Cutrim Batista (035.366.703-00).
- 1.2. Recorrente: Luiz Celso Cutrim Batista (035.366.703-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Pablo Fabian Almeida Abreu (18494/OAB-MA), representando Luiz Celso Cutrim Batista.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Construtora Novo Milênio Ltda. e da Sra. Gesimar Neves Borges da Costa dos embargantes, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 703406/2010, firmado entre o FNDE e o município de Lagoa Alegre/PI, cujo objeto era a “construção de escola, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância”.

Considerando que o Acórdão 2.933/2024-2ª Câmara condenou a Construtora Novo Milênio Ltda. - ME a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de remuneração no âmbito da política pública mencionada, bem como a pagar multa com fundamento na Lei 8.443/1992, em decorrência dos fatos pelos quais foi regularmente citada em 27/5/2020;

Considerando que vieram aos autos informação da Junta Comercial do Estado do Piauí noticiando que a referida construtora foi extinta em 17/12/2020, após ter sido citada;

Considerando que o patrono da Construtora Novo Milênio Ltda. - ME opôs embargos de declaração ao acórdão condenatório em 15/1/2024, momento em que a pessoa jurídica já não mais existia;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos propôs tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à extinta sociedade empresária, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução TCU 178/2005, bem como notificar a empresa extinta acerca “de dívida do Acórdão 826/2025-2C, mencionando-se o acórdão revisor, por meio do advogado”;

Considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou a primeira proposta da unidade técnica para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à extinta sociedade empresária via Acórdão 2.933/2024-2ª Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução TCU 178/2005;

Considerando que, conforme registrado pelo Parquet, não há providências deste Tribunal em relação à segunda proposta da unidade técnica;

Considerando que estando os autos no Ministério Público de Contas, houve a interposição de expediente recursal, pendente de exame pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e § 2º do artigo 3º da Resolução TCU 178/2005, em tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à extinta Construtora Novo Milênio Ltda. - ME, e, na sequência, encaminhar os autos à AudRecursos para exame de admissibilidade do recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Gesimar Neves Borges da Costa, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, e no § 2º do artigo 3º da Resolução TCU 178/2005, em: a) tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à extinta Construtora Novo Milênio Ltda. - ME; e b) na sequência, encaminhar os autos à AudRecursos para exame de admissibilidade do recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Gesimar Neves Borges da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.350/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Construtora Novo Milenio Ltda - Me (04.191.947/0001-88); Gesimar Neves Borges Costa (239.936.693-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre - PI.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6.989/OAB-PI), representando Gesimar Neves Borges Costa; Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Construtora Novo Milenio Ltda - Me.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Georges de Carvalho ao Acórdão 11.213/2023 - TCU - Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8982/2020 - TCU - Segunda Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares as contas do então recorrente, condenando-o em débito solidário com os demais responsáveis identificados nos autos.

Considerando que a recorrente tomou conhecimento do acórdão embargado em 22/1/2024, conforme peça 151 dos autos;

Considerando que somente em 2/2/2024 compareceu aos autos para apresentar o recurso em apelo, fora, portanto, do prazo fixado no § 1º do artigo 34 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 30, inciso I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Georges de Carvalho contra o Acórdão 11.213/2023 - TCU - Segunda Câmara, eis que intempestivo, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-011.390/2014-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda - ME (04.913.845/0001-29); Elias Galvão Coelho (169.135.154-72); Ney Georges de Carvalho (070.412.094-15).
- 1.2. Recorrente: Ney Georges de Carvalho (070.412.094-15).
- 1.3. Órgão/Entidade: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Antônio Domingos da Silva Maia (20171/OAB-PE), representando Ney Georges de Carvalho; Rodrigo Macedo de Souza Carneiro Bastos (33678/OAB-PE), Danilo Maranhão Neves (32757/OAB-PE) e outros, representando João Batista Meira Braga; Fernanda Soares Coelho (36.025/OAB-PE), Antônio Fernando Galvão Coelho (13.655/OAB-PE) e outros, representando Elias Galvão Coelho.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, nos presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), o Sr. Gilvan Bezerra de Brito fez juntar ao processo as petições autuadas como peças 172 e 180, mediante as quais se insurge contra a condenação que lhe foi imposta por este Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do Acórdão 3.930/2022-TCU-2ª Câmara (peça 98), de relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas;

Considerando que aquela deliberação condenatória foi questionada pelo Sr. Gilvan Bezerra de Brito por meio de Embargos de Declaração (peça 113) e de Recurso de Reconsideração (peças 144-149, 155 e 157-159), peças recursais essas que, em razão de intempestividade, não foram conhecidas pelos Acórdãos 1.739/2024-TCU-2ª Câmara (peça 123) e 262/2025-TCU-2ª Câmara (peça 165), respectivamente, relatados, também nessa ordem, pelos nobres Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus;

Considerando, ainda, a instrução técnica de peça 185, produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que conclui, com a anuência de seu corpo dirigente (peças 186 e 187), pela impossibilidade de se receber como recurso qualquer daquelas peças 172 e 180, as quais, na opinião da unidade instrutiva, em consonância com o art. 278, § 4º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, devem ser recebidas como meras petições, negando-se-lhes seguimento, eis que inadequadas para combater o Acórdão 262/2025-TCU-2ª Câmara, o mesmo podendo ser dito em relação às demais deliberações proferidas neste processo;

Considerando, por outro lado, o parecer elaborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos pelo douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 188), que aponta a ocorrência, nestes autos, de prescrição do exercício das pretensões ressarcitória e punitiva por parte do TCU;

Considerando, ainda, que a tese de prescrição sustentada pelo *Parquet* especializado se fundamenta nos fatos (i) de que os dois primeiros elementos de convicção citados na fundamentação do Acórdão 1.739/2024-TCU-2ª Câmara (peça 124, p. 2) como causas interruptivas do prazo prescricional iniciado em 2/12/2011 não se prestam como tal, eis que ambos consistem em pareceres técnicos que recomendaram a aprovação das contas com ressalva (peça 37, p. 1 a 5) e (ii) de que a identificação de dano ao erário e a consequente persecução do débito somente se deu em 21/9/2017 com a emissão do Parecer Financeiro nº 26/2017/G5- PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV (peça 41), ocasião na qual já se havia transcorrido mais de 5 anos desde o início da contagem do prazo prescricional;

Considerando, por fim, que, a despeito da previsão contida no art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no sentido de que “O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição (...) se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores”, a excepcionalização dessa regra se mostra razoável neste TC 020.980/2020-5, tendo em vista as particularidades suscitadas à peça 188 pelo Ministério Público de Contas relativamente ao caso concreto em exame, quais sejam, (i) o diminuto valor do ajuste objeto desta TCE, qual seja, R\$ 39.120,00, em valores originais que reportam a período compreendido entre 2/12/2008 e 19/10/2009, (ii) a avançada idade do responsável, nascido em 31/12/1940, (iii) a existência de parecer do concedente pela aprovação técnica com ressalvas e (iv) o fato de o acórdão condenatório ainda se encontrar passível de interposição de recurso de revisão pelo responsável;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea “b”, e 169, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinados com os arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos após ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada abaixo arrolados como tais.

1. Processo TC-020.980/2020-5 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: TC 008.094/2024-1 (Cobrança Executiva) e TC 008.095/2024-8 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Gilvan Bezerra de Brito (CPF 058.066.904-15) e Gilvan Bezerra de Brito (CNPJ 01.537.065/0001-33).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 3.151/2019-TCU-Plenário, visando apurar os fatos, quantificar os danos e identificar os responsáveis por prejuízos causados à Petros em decorrência dos investimentos realizados no âmbito do FIDC Trendbank.

Considerando que, no Despacho de Autoridade constante da peça 183, foi autorizada a realização da citação proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) (peça 180). Na ocasião, a Unidade Técnica individualizou a conduta de responsáveis ou estabeleceu conduta para um grupo de responsáveis;

Considerando que, ao compulsar os autos, foi constatado que o responsável falecido, Carlos Sezinio de Santa Rosa, responde solidariamente pelo débito apurado nesta TCE com outros doze responsáveis (peças 180 e 291);

Considerando que os débitos apurados nos autos remontam aos exercícios de 2010 e 2011, ou seja, a totalidade do prejuízo materializou-se há mais de 10 anos (peça 180);

Considerando que a instrução da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, acostada à peça 342, registra que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial de partilha de bens do Sr. Carlos Sezinio de Santa Rosa. Foi trazida a informação de que o citado responsável era casado com a Sra. Grinauria Daher de Santa Rosa (vide documentos constantes das peças 291, 292 e 293);

Considerando que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

Considerando que a adoção do entendimento transcrito no item anterior não prejudicará o andamento e o objetivo para o qual o processo foi constituído, uma vez que o trâmite dos presentes autos seguirá em relação aos demais responsáveis solidários (peças 180 e 341). Ademais, em decorrência do instituto da solidariedade passiva, a ausência de citação de responsável solidário não obsta o andamento regular do processo (Acórdãos 3411/2013-TCU-Plenário, 425/2019-TCU-Plenário e 2334/2020-TCU-Plenário, dentre outros);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, que tiveram a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal às peças 342 a 346:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 26, inciso III, da IN-TCU 98/2024, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar as contas do responsável, Sr. Carlos Sezinio de Santa Rosa, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo;

b) notificar o cônjuge supérstite, Sra. Grinauria Daher de Santa Rosa, acerca do teor da deliberação que vier a ser proferida; e

c) após a deliberação, remeter os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que seja dada continuidade à instrução do processo, haja vista o término do ciclo de comunicações processuais inerente à citação.

1. Processo TC-045.384/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcinei Cardoso Rodrigues (CPF 066.206.228-01); Alexandre Aparecido de Barros (CPF 636.124.106-87); Carlos Fernando Costa (CPF 069.034.738-31); Carlos Sezinio de Santa Rosa (CPF 031.463.087-20) (falecido); Fernando Pinto de Matos (CPF 718.514.617-87); Flavia Roldan Bloomfield Gama (CPF 087.748.567-40); Humberto Santamaria (CPF 088.943.858-76); Luis Carlos Fernandes Afonso (CPF 035.541.738-35); Marcelo Andreetto Perillo (CPF 024.930.787-13); Mauricio Franca Rubem (CPF 449.205.717-04); Newton Carneiro da Cunha (CPF 801.393.298-20); Roberto Henrique Gremler (CPF 068.729.258-17); Wagner Pinheiro de Oliveira (CPF 087.166.168-39).

1.2. Órgão/Entidade: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Mauricio Franca Rubem; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Newton Carneiro da Cunha; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Roberto Henrique Gremler; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Luis Carlos Fernandes Afonso; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Alexandre Aparecido de Barros; Karoline Moraes Santiago (232198/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros; Pedro dos Santos Clarino (224713/OAB-RJ), representando Fernando Pinto de Matos; Mariana Milanesio Monteggia (66133/OAB-DF), representando Wagner Pinheiro de Oliveira; Luiz Filipe Alves Menezes (461851/OAB-SP) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Alcinei Cardoso Rodrigues; Pedro dos Santos Clarino (224713/OAB-RJ), representando Flavia Roldan Bloomfield Gama; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Humberto Santamaria; Marcia Cristina Alves Vieira (99901/OAB-SP), representando Marcelo Andreetto Perillo; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Carlos Fernando Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Sandro André Hammarstron, Sílvia Silva Rocha e à Srª Alice Cristina Santos Lacerda, ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio subitem 9.5 do Acórdão nº 11.131/2020 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 6/10/2020, Ata nº 35/202; bem como aos Srs. Claudio Henrique da Silva e Sergio Gonzaga Wenceslau, ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio do subitem 9.6 daquela mesma deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.582/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 001.588/2015-0 (REPRESENTAÇÃO); 005.114/2015-2 (REPRESENTAÇÃO); 017.899/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alice Cristina Santos Lacerda (292.393.465-20); Claudio Henrique da Silva (137.245.678-39); Diogo Siena (913.348.371-04); Gustavo Henaut (089.789.897-48); Joao Carlos dos Santos Simao (553.333.897-72); Sandro André Hammarstron (435.598.400-15); Sergio Gonzaga Wenceslau (140.275.506-68); Silvia Silva Rocha (256.150.926-53); Waldir Ghiglino Gadea (341.988.220-34).

1.3. Interessados: A C Serviços Corporativos Ltda. (66.059.510/0001-42); Banco do Brasil S.a. (00.000.000/0001-91); BB Tecnologia e Serviços S.A (42.318.949/0070-06); BS Tecnologia e Serviços Ltda (03.655.231/0001-21).

1.4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Isabela da Costa Moura Santana (32205/OAB-DF), representando Josimar de Assis Lira; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Diogo Siena; Josimar de Assis Lira (255635/OAB-SP), representando David Marcio Soares; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Sandro André Hammarstron; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-

DF) e outros, representando Waldir Ghiglino Gadea; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Alice Cristina Santos Lacerda; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Silvia Silva Rocha; Marcio Castro Kaik Siqueira (200874/OAB-SP), Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Joao Victor Tavares Galil (400.026/OAB-SP), Marilia Gabriel Moreira Pires (375.122/OAB-SP) e outros, representando BS Tecnologia e Serviços Ltda; Fernando Granvile (116077/OAB-SP), representando Claudio Henrique da Silva; Fernando Granvile (44276/OAB-DF) e Marcelo Alves da Silva (44.861/OAB-DF), representando BB Tecnologia e Serviços S.A.; Josimar de Assis Lira (255635/OAB-SP), representando Guilherme da Silva Lopes Carvalho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se, nesta fase, de pleito nominado “pedido de reconsideração por conta de erro material”, apresentado por Maria Elizabeth Soares dos Santos contra o Acórdão 8.325/2024-TCU-Segunda Câmara;

Considerando que, nos termos da sobredita deliberação, a parcela referente a 1/5 de FC-05, incorporada de forma administrativa pela interessada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deveria ter seu valor absorvido integralmente pela 1ª parcela de reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário pela Lei 14.687/2023, uma vez que não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, conforme fundamentado naquela deliberação, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, não protege a interessada, pois não há informação que comprove que ela de fato é beneficiária da mencionada decisão judicial, conforme as seguintes constatações: a) não há autorização expressa para que a Anajustra propusesse ação judicial buscando a incorporação de quintos; b) o nome de Maria Elizabeth Soares dos Santos não figurou em nenhuma das duas relações oportunamente juntadas pela referida entidade - em 15/12/2004 e em 28/1/2005 - à inicial do respectivo processo de conhecimento; c) a legitimidade da Anajustra para representar todos os seus associados, inclusive aqueles que nem mesmo faziam parte dos quadros da entidade ao tempo da impetração, não constou do *decisum*; d) a parte dispositiva da sentença, ao tempo em que ratificou a incorporação dos “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos “substituídos da autora” constantes da “relação de fls. 448-500” daquele processo, relação na qual não se encontra o nome da recorrente; e) não sendo parte no processo de conhecimento, a ex-servidora, naturalmente, não detinha nem sequer a capacidade de ser parte no subsequente processo de execução;

Considerando a alegação ora trazida pela interessada no sentido de que a sentença judicial faria referência a seu nome de casada à época, Maria Elizabeth dos Santos Bronze, erro material que teria ocasionado sua não identificação como beneficiária;

Considerando que a listagem encaminhada pela interessada diz respeito unicamente a processo de execução e que, ao compulsar a listagem de “substituídos da autora” (peça 42, p. 66-138 e 242-262), não se identifica o nome de Maria Elizabeth dos Santos Bronze, restando mantidos os fundamentos do Acórdão 8.325/2024-TCU-Segunda Câmara no sentido de que ela não fez parte do processo de conhecimento;

Considerando, portanto, que o aludido erro material no nome da interessada não ocasionou erro de fato, sendo que o nome atual da interessada já fora corrigido por ocasião do Acórdão 8.325/2024-TCU-Segunda Câmara, ora questionado, não havendo que se falar em conhecimento do pleito como embargos de declaração para correção de premissa equivocada;

Considerando, por fim, que não é possível receber o expediente como pedido de reexame, pois tal recurso já foi ajuizado neste processo, o que resulta em preclusão consumativa, estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno, e que tampouco é cabível a interposição de pedido de reexame em face do acórdão que apreciou o primeiro recurso da mesma espécie, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, em receber as peças 50-54 como mera petição, dando-se ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-022.588/2021-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Recorrente: Maria Elizabeth Soares dos Santos (047.852.072-72).
- 1.2. Interessada: Maria Elizabeth Soares dos Santos (047.852.072-72).
- 1.3. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: Joao Batista Vieira dos Anjos (7770/OAB-PA), Francisco Sarmiento Cavalcante (007807/OAB-PA) e outros, representando Maria Elizabeth Soares dos Santos.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial em fase de apuração de valor recolhido a maior pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Convênio 408/2015, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.067/2023-TCU-Segunda Câmara, fixou prazo para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro recolhesse débito referente a irregularidades na execução do referido convênio;

Considerando que, em parecer subsequente, o Ministério Público junto ao TCU divergiu do valor, apontando que a composição correta do débito deveria incluir duas parcelas a débito (R\$ 47.525,22 e R\$ 29.669,57) e uma a crédito (R\$ 50.690,04), resultando em um montante inferior ao que fora inicialmente imputado;

Considerando que, antes do julgamento de mérito que pudesse acolher a nova proposta de cálculo, o ente federado efetuou o pagamento do valor integral determinado na deliberação original, o que motivou novo exame pela unidade instrutora;

Considerando que o Acórdão 7.871/2024-TCU-Segunda Câmara, ao acolher as ponderações do MPTCU, julgou as contas regulares com ressalva, deu quitação ao responsável e determinou a apuração do valor recolhido a maior;

Considerando que, em cumprimento à referida deliberação, a unidade instrutora, seguindo a metodologia de cálculo proposta pelo MPTCU e considerando os recolhimentos efetuados, apurou a existência de um crédito de R\$ 75.292,20, com data de referência de 21/07/2025, em favor do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que, conforme verificado pela unidade instrutora, os valores foram recolhidos aos cofres da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro e que, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, a restituição de valores recolhidos a outro órgão ou entidade deve ser requerida diretamente ao respectivo destinatário os recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as medidas indicadas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.323/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Hélio Pacheco Leão (504.172.159-91).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Ângelo da Costa Pereira e Yan Sant Anna Ribeiro, representando Secretaria Nacional de Segurança Pública.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal no valor de R\$ 75.292,20 (data de referência: 21/7/2025), em favor do Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstrativo à peça 239;

1.7.2. informar ao Governo do Estado do Rio de Janeiro que o ressarcimento do valor reconhecido no item anterior deverá ser requerido junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão ao qual os recursos foram recolhidos, mediante a apresentação de cópia deste acórdão;

1.7.3. dar ciência desta decisão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

1.7.4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 5623/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial em que se aprecia, nesta fase processual, proposta de revisão de ofício do Acórdão 8.146/2024-TCU-Segunda Câmara, formulada pela Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com anuência do Ministério Público junto ao TCU;

Considerando que a deliberação supracitada aplicou multa à empresa Construtora Daobra Ltda.-ME;

Considerando que, conforme verificado pela unidade instrutora, a referida sociedade empresária encontra-se baixada na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado da Paraíba desde 9/7/2024, por encerramento de liquidação voluntária, nos termos do art. 51, § 3º, do Código Civil;

Considerando que a extinção da pessoa jurídica se deu em momento anterior à prolação do acórdão condenatório (26/11/2024) e, por conseguinte, antes que se pudesse operar o trânsito em julgado da deliberação;

Considerando que a sanção de multa ostenta natureza personalíssima, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não podendo subsistir após a extinção da pessoa jurídica apenada, o que impede a formação do título executivo correspondente;

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.443/2023-TCU-Plenário e 9.009/2023-TCU-Segunda Câmara, que autoriza aplicar, por analogia, o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, o qual prevê a revisão de ofício para tornar insubsistente a multa aplicada a gestor falecido antes do trânsito em julgado;

Considerando que a análise da unidade instrutora afastou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente no âmbito deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU e com o § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 173 e 174), em adotar as medidas a seguir indicadas no item 1.7:

1. Processo TC-008.745/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Daobra Ltda.-ME (10.482.566/0001-50); José Ademar de Farias (038.629.954-45).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Alcantil - PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da proposta de revisão de ofício para, no mérito, considerá-la procedente;

1.7.2. tornar insubsistente a multa aplicada à empresa Construtora Daobra Ltda.-ME por meio do Acórdão 8.146/2024-TCU-Segunda Câmara; e

1.7.3. dar ciência desta deliberação à representação legal da empresa extinta e ao Ministério Público junto ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 5624/2025 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

Considerando tratar-se de expediente nominado como recurso de reconsideração em face do Acórdão 934/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 109) interposto pelo Município de Dom Expedito Lopes/PI, (peça 121);

Considerando que os autos dizem respeito à tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Alecxo de Moura Belo, ex-prefeito, e do Município de Dom Expedito Lopes/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

Considerando que as irregularidades apuradas incluem: i) ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas; ii) aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador; iii) pagamento indevido de tarifas bancárias;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados e permaneceram silentes, sendo considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, por meio do Acórdão 934/2024-TCU-Segunda Câmara (peça 109), foi fixado novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que o município de Dom Expedito Lopes/PI efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do FNAS das quantias especificadas na decisão;

Considerando que, após a prolação do referido acórdão, o Município de Dom Expedito Lopes/PI, (peça 121) apresentou expediente denominado “recurso de reconsideração”, buscando combater especificamente item da decisão que lhe concedeu o prazo improrrogável de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos;

Considerando que não há de se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, conforme se depreende dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Resolução-TCU 36/1995 c/c art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU);

Considerando que, por não encontrar cabimento, o recurso interposto foi recebido como mera petição e complemento de defesa, conforme despacho do ministro Vital do Rêgo, relator à época (peça 128);

Considerando que, em complemento à defesa, o município trouxe, resumidamente, as alegações de: i) ausência de verba por parte do município para ressarcimento; ii) desvio de objeto, não de finalidade; iii) pedido de suspensão deste processo até que seja julgado processo judicial em curso no qual se busca o ressarcimento pelo ex-gestor Alecxo de Moura Belo;

Considerando que, em consonância com os normativos que regem a organização da Assistência Social e detalhadamente descritos às pags. 6-9 da peça 138, os recursos do FNAS possuem finalidades específicas e que o uso indevido configura desvio de finalidade, já que o rigor nessa destinação busca garantir que os objetivos de cada serviço de proteção sejam respeitados diante do combate a situações distintas de vulnerabilidade;

Considerando que, com base no princípio da independência das instâncias e na jurisprudência já consolidada acerca da matéria (a exemplo dos acórdãos 9.909/2024-TCU-Primeira Câmara, 1.038/2019-TCU-Plenário, 782/2021-TCU-Plenário e 3.545/2006-TCU-Primeira Câmara), também não pode ser acolhido o pedido do Município de suspensão da tramitação dos presentes autos até conclusão de processo judicial, no qual o ente municipal busca o ressarcimento do dano junto ao ex-gestor;

Considerando que o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à peça 138, após análise dos argumentos trazidos pelo Município de Dom Expedito Lopes/PI, propõe conhecer da mera petição e, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a proposta de encaminhamento feita pelo auditor foi acolhida pelo corpo diretivo da AudTCE (peças 139 e 140) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 141);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: com fulcro no art. 279 e no parágrafo único do mesmo dispositivo do Regimento Interno do TCU, receber o expediente apresentado como mera petição para no mérito considerá-la improcedente; fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias

para que o município de Dom Expedito Lopes/PI (06.553.705/0001-12) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias especificadas no item 9.1 do Acórdão 934/2024-TCU-Segunda Câmara, em alinhamento aos itens 9.2 e 9.3 do referido acórdão; e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 138) ao Município de Dom Expedito Lopes-PI.

1. Processo TC-010.585/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alecxo de Moura Belo (754.953.093-91); Município de Dom Expedito Lopes - PI (06.553.705/0001-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Dom Expedito Lopes - PI.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Rogeres Pereira Marculino Filho (12978/OAB-PI), representando Município de Dom Expedito Lopes - PI; Jose Rogeres Pereira Marculino Filho (12978/OAB-PI), representando Valmir Barbosa de Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de revisão interposto por Raimundo Pinheiro da Silva (peças 80-86) contra o Acórdão 6.093/2022-TCU-Segunda Câmara, proferido no bojo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Ananás/AM, por meio de termo de compromisso que teve por objeto a “execução de ações de resposta a desastre - assistência às vítimas (kits: cestas de alimentos; locação de voadeiras rápidas e gasolina para abastecimento das voadeiras)”;

Considerando que o recorrente, em sua peça recursal, requer, dentre outras medidas, o reconhecimento da invalidade de sua citação no âmbito desta Corte;

Considerando, contudo, que a citação foi regularmente endereçada de acordo com a base de dados da Receita Federal, conforme Ofício 8.064/2022-TCU/Seproc, e que é de responsabilidade do recorrente manter atualizados seus dados pessoais junto aos bancos de dados oficiais do Governo Federal, de modo que resta afastada a alegação de vício procedimental;

Considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, principal ou intercorrente, conforme análise detalhada das causas de interrupção do prazo prescricional, nos termos da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando que o recurso de revisão não preenche os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, uma vez que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “a”, do RITCU, em: indeferir o pedido de nulidade de citação, nos termos do art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 5º da Resolução-TCU 360/2023; e não conhecer do recurso de revisão interposto por Raimundo Pinheiro da Silva, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, encaminhando cópia desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-015.535/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.048/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Raimundo Pinheiro da Silva (147.422.842-91).

1.3. Recorrente: Raimundo Pinheiro da Silva (147.422.842-91).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Raimundo Edson Torres Lima (8732/OAB-AM) e Roseane Torres Lima (10525/OAB-AM), representando Raimundo Pinheiro da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2025 - TCU - Segunda Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Cláudio Furman e Parsifal de Jesus Pontes, em razão de inexecução parcial do Convênio 257/2003, celebrado entre aquele órgão e o Município de Tucuruí/PA, para dragagem da Lagoa do Bairro Santa Izabel - Etapa I.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.045/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 30), este Tribunal julgou irregulares as contas de Cláudio Furman e Parsifal de Jesus Pontes, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 64.942,08 (subitem 9.2 da referida decisão), e Cláudio Furman, individualmente, ao montante de R\$ 100.000,00 (subitem 9.3);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na instrução à peça 152, e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer constante da peça 155, propõem o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória em relação a Cláudio Furman e o consequente arquivamento dos autos quanto a esse responsável;

Considerando que o trânsito em julgado do Acórdão 2.045/2016-TCU-Segunda Câmara em relação a Cláudio Furman ocorreu em 1/4/2016, conforme notificação constante da peça 42, e que, desde então, transcorreram mais de cinco anos sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º-A da Lei 9.873/1999 e dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que os recursos interpostos por Parsifal de Jesus Pontes não tiveram o condão de suspender os efeitos do Acórdão 2.045/2016-TCU-Segunda Câmara em relação ao Cláudio Furman, conforme reconhecido pelo relator do recurso de reconsideração, Ministro Raimundo Carreiro (peça 50);

Considerando que, no âmbito do processo de cobrança executiva TC 006.505/2023-6, referente ao débito individual imputado a Cláudio Furman (subitem 9.3 do Acórdão 2.045/2016-TCU-Segunda Câmara), o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em despacho à peça 39 daquele feito, já havia apontado o transcurso do prazo prescricional superior a cinco anos, destacando a ausência de propositura de ação de execução e o entendimento da Procuradoria-Geral da União sobre a matéria, fundamentado no Recurso Extraordinário 636.886 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a cobrança executiva do débito solidário (subitem 9.2 do Acórdão 2.045/2016-TCU-Segunda Câmara), no qual Cláudio Furman também figura como responsável, é tratada no TC 006.506/2023-2, apenso a estes autos;

Considerando que, no TC 006.506/2023-2, no âmbito do qual está sendo tratada a cobrança executiva do débito solidário, não houve manifestação análoga sobre a prescrição em face de Cláudio Furman, embora a pretensão executória referente ao débito solidário também se encontre prescrita para o referido responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento desse Tribunal (RITCU), c/c o art. 1º-A da Lei 9.873/1999 e os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória do título executivo constituído por meio do Acórdão 2.045/2016-TCU-Segunda Câmara em relação ao responsável Cláudio Furman; cientificar o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico de que o entendimento sobre a prescrição da pretensão executória em face de Cláudio Furman se estende ao TC 006.506/2023-2, apenso a estes autos, a fim de evitar o envio de documentação inapta à cobrança pela Procuradoria-Geral da União; arquivar o presente processo em relação ao responsável Cláudio Furman; dar conhecimento desta deliberação à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e ao Gabinete do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1. Processo TC-028.939/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 006.506/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cláudio Furman (046.244.321-34); Parsifal de Jesus Pontes (124.394.442-00).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Tucuruí - PA.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF) e outros, representando Parsifal de Jesus Pontes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Drogaria Lemes Ltda. - ME, bem como de seus sócios, Marcos Mendes de Carvalho e Railene Rodrigues Pereira Carvalho, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 15/3/2013 a 6/6/2014;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.042/2024-TCU-Segunda Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Drogaria Lemes Ltda. e de seu sócio, Marcos Mendes de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 155);

Considerando que a Diretoria de Pós-julgamento da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Dijulg/Seproc) verificou que a empresa Drogaria Lemes Ltda. teve sua inscrição no CNPJ baixada em 22/6/2020, data anterior à prolação do referido acórdão condenatório (peça 212);

Considerando o entendimento desta Corte de Contas pela insubsistência da penalidade de multa aplicada à empresa, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando a aplicação, por analogia, do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que prevê a possibilidade de revisão de ofício para tornar insubsistente multa aplicada a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, a fim de tornar sem efeito a sanção aplicada;

Considerando, por fim, que a empresa foi devidamente citada em 26/4/2019, antes de sua extinção, o que mantém hígida a sua condenação em débito, visto que a irregularidade e o dano ao erário se constituíram validamente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, c/c o art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em proceder à revisão de ofício do Acórdão 2.042/2024-TCU-Segunda Câmara, para excluir do seu subitem 9.4 a multa aplicada à empresa Drogaria Lemes Ltda. (CNPJ 22.574.305/0001-40), em razão da sua extinção ocorrida antes mesmo da prolação do acórdão condenatório, e dar ciência desta decisão ao seu representante legal.

1. Processo TC-041.270/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Lemes Ltda (22.574.305/0001-40); Marcos Mendes de Carvalho (481.644.536-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Nunes da Costa Neto (135.654/OAB-MG), representando Drogaria Lemes Ltda; Jose Nunes da Costa Neto (135.654/OAB-MG), representando Marcos Mendes de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Aline Gomes Affonso Martins, no cargo de auxiliar de enfermagem, e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal/1988;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Karla Regina da Silva Gomes, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno Substituta, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Ministério da Saúde, prorrogando por 30 dias o prazo para cumprimento dos subitens 9.3, 9.3.1, 9.3.1.1, 9.3.2, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 3.256/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.345/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aline Gomes Affonso Martins (074.725.907-03); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5629/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.584/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cladair Candida Gomes (501.208.671-68); Manon Toscano Lopes Silva Pinto (337.921.197-49); Silvia Alix Correa Costa (595.876.440-34).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2025 - TCU - 2ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de concessão de Sebastião Cavalcanti de Sirqueira, ressaltando-se que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

1. Processo TC-012.466/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sebastião Cavalcanti de Sirqueira (134.401.604-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.611/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernani Silvio Aquino Frota (238.432.680-53); Joao Vieira da Silva (204.342.352-53); Jose Laecio Fontes (023.120.425-68); Marice Macedo Carvalho (391.159.508-59); Sonia Terezinha Paviani (176.107.610-87).

- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.623/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Delmac Carvalho Cruz (207.012.333-20).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de pensão civil instituída por Leda Ferreira da Rocha, ex-servidora do Senado Federal, em favor de Francisco José Fernandes, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato em análise contempla vantagem de caráter pessoal decorrente da incorporação de “quintos/décimos” de função comissionada com base na Lei 6.732/1979 e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que o ato também contempla vantagem decorrente de “opção”, de que trata o art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979;

considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade na acumulação de “quintos/décimos” com a vantagem “opção” (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo), o que se ajusta ao ato ora apreciado;

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) foram uniformes pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada;

considerando que o MPTCU destacou não se aplicar ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos embasam o cálculo da pensão;

considerando que, de fato, assiste razão ao MPTCU, pois, embora o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido apreciado pela legalidade, em 29/6/1982, nos autos do TC 1.528/1982 (peça 3, p. 8), não constavam dos seus fundamentos legais (peça 3, p. 7) dispositivos que indicassem a percepção simultânea das parcelas de “quintos” e “opção” na estrutura remuneratória, haja vista que apenas há referência às vantagens dos arts. 392, § 4º (adicional por tempo de serviço), e 405, inciso IV (provento aumentado em 20% para os ocupantes da última classe da categoria funcional), da Resolução-Senado Federal 55/1972, este na redação dada pela Resolução-Senado Federal 21/1980, bem como à vantagem do art. 7º desta última norma (gratificação de atividade instituída pela Lei 6.323/1976);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento quanto a ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal em relação aos valores percebidos indevidamente até o momento;

considerando, finalmente, que o presente ato ingressou no TCU há menos de cinco anos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, e 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

a) negar registro ao ato de pensão civil instituído por Leda Ferreira da Rocha em favor de Francisco José Fernandes;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.792/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco José Fernandes (001.798.921-34)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações: determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 1.7.1.2;

1.7.3. logo após a regularização do caso, emita novo ato de pensão, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5634/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.697/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Angelica Xavier Moreira (234.714.256-91); Maria Lucia da Silva Teodoro (024.099.946-01); Maria do Carmo de Aquino Martins (674.103.326-20); Sonia Cetrim Silva (385.546.151-15); Sonia Maria Lourenco (531.493.941-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5635/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-023.867/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Emilia Fatima Dias Cardoso (597.730.907-44); Lobelia Dias de Mello (371.398.947-87); Margareth Pereira Dias (748.320.347-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.153/2025-2ª Câmara, de forma que:

a) onde se lê:

“9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Manoel de Souza Silva;”

b) leia-se:

“9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Irany Ferreira Munis Filho;”

1. Processo TC-013.146/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Irany Ferreira Munis Filho (697.396.097-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5637/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marcelo Deodato de Almeida emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 4.633/2025-2ª Câmara;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias o prazo para cumprimento do subitem 9.3.1.2 do Acórdão 4.633/2025-2ª Câmara, a contar desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.177/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Deodato de Almeida (740.552.597-00)
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5638/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Carlos Antônio Reis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2017, na modalidade fundo a fundo. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 99.427/97.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) *incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 23/1/2019, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o AR do Ofício 394/2019/MC/SNAS/ DEFNAS/CGPC-ANPC destinado ao prefeito Carlos Antônio Reis, de 13/2/2019 (peças 5 e 6) e a Nota Técnica 343/2022, de 15/2/2022 (peça 11);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 35-38).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- (i) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- (ii) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- (iii) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.845/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Antônio Reis (525.179.269-72).

1.2. Unidade: Município de Anahy - PR.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Iron Marques Parreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para atendimento da rede de serviços de assistência de ação continuada voltada à atenção à criança, à pessoa portadora de deficiência, à pessoa idosa e ao atendimento à criança, ao adolescente/abrigo e ao agente jovem de desenvolvimento social e humano, no exercício de 2021, no valor de R\$ 7.345,28. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 7.345,28.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos: i) Data da ciência da irregularidade, conforme Relato Gerencial (peça 24), de 30/8/2023, e a Informação Técnica (peça 9), de 19/11/2008; ii) o Relatório de TCE 83/2012 (peça 37), de 30/11/2012, e o Relatório de TCE 68/2020 (peça 48), de 13/4/2020; iii) o Relatório de TCE 83/2020 (peça 50), de 20/4/2020, e o Relatório de Auditoria e TCE 908/2020 (peça 53), de 22/4/2025; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 59-62);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- (i) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- (ii) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- (iii) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.053/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Iron Marques Parreira (180.530.501-82)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Confresa - MT

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5640/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Helder Lopes Aragão e Sydnei Costa Pereira (ex-prefeitos), em virtude da ausência de funcionalidade, por inexecução parcial, do objeto do Contrato de Repasse 0234885-38/2007, firmado com o Município de Anajatuba/MA para construir agroindústria de equipamentos e insumos, no valor de R\$ 171.565,00, sendo R\$ 160.003,00 à conta da União (Ministério do Desenvolvimento Agrário).

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) *incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 18/3/2019 (peça 42), sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, por ter o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, após a emissão do relatório do tomador de contas, em 30/3/2021 (peça 61);

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com o reconhecimento da prescrição, embora tenha defendido que o *checklist* à peça 63 não deva ser tido como evento interruptivo, mesmo com amparo nos Acórdãos 1.815/2025-2ª Câmara e 9.911/2024-1ª Câmara (relatores: Ministros Antonio Anastasia e Weder de Oliveira, respectivamente), pois se trataria de “mero ato de expediente de conferência” que não teria caráter de decisão, instrução ou intimação, à luz do Acórdão 117/2023-Plenário (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer);

considerando que, no meu entendimento, *checklist*, tal qual o firmado em 21/5/2025 (<https://autenticidade-documento.apps.tcu.gov.br/documento?numeroDocumento=78130414>) e juntado a estes autos na mesma data, impediria, em tese, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, por meio de documento dessa natureza, o controle interno avalia a presença dos requisitos para a constituição e o desenvolvimento da tomada de contas especial, revelando o regular andamento do processo;

considerando, entretanto, que o referido *checklist* não é evento determinante neste caso, porque os pareceres emitidos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição antes do mencionado documento, o que se revela apropriado, pelo transcurso de mais de três anos entre 30/3/2021 e 21/5/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno, em:

- (i) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- (ii) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis; e
- (iii) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.722/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Helder Lopes Aragão (147.019.603-49) e Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00)

1.2. Unidade: Município de Anajatuba/MA

1.3. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5641/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Gilvan Gomes da Silva e Brigada Mirim, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 701033 firmado entre o Ministério do Esporte e Brigada Mirim, que tem por objeto o instrumento descrito como “financiar 02 (dois), núcleos de esporte e de lazer do Programa Esporte e Lazer da Cidade, para atendimentos às crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, incluídas pessoas com deficiência, com práticas esportivas e de lazer, em Brasília-DF.”, no valor de R\$ 155.588,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 49.962,51.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem: i) o aviso de recebimento (AR) ou equivalente, de 2/6/2014 (peça 63) e o registro da inadimplência, de 6/3/2020 (peça 66); e ii) o registro da inadimplência, de 6/3/2020 (peça 66), de 11/3/2025 e a Notificação (ofício), inclusive edital, de 11/3/2025 (peça 67); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 88-91);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- (i) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- (ii) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- (iii) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.362/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Brigada Mirim (00.574.228/0001-95); Gilvan Gomes da Silva (810.355.781-15)

1.2. Unidade: Ministério do Esporte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5642/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Onelio Carvalho dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2019, no valor de R\$ 140.704,00, sendo o mesmo valor do débito apurado pelo tomador de contas.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) *incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 22/11/2021, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre o parecer 204/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 11), em 21/3/2022, e o relatório do tomador de contas (peça 15), em 19/5/2025;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 25-28);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.744/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Onelio Carvalho dos Santos (503.902.793-15)

1.2. Unidade: Município de Sebastião Barros/PI

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5643/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, na qual se requer que este Tribunal conheça e avalie a propriedade e a gestão dos dados privados de cidadãos brasileiros, com destaque para a alegada omissão estatal em regulamentar e proteger tais bens imateriais. Sustenta o representante que essa lacuna normativa tem permitido que empresas privadas, especialmente as chamadas *big techs*, se apropriem indevidamente de informações que, por sua natureza, deveriam ser consideradas propriedade imaterial da coletividade e, portanto, de utilidade pública.

Considerando que o representante não traz indícios de irregularidade específica relacionada a órgão ou entidades federais, tampouco a contratos administrativos, editais de licitação ou à aplicação de recursos públicos, mas apenas generalizações, exemplos estrangeiros e diagnósticos de natureza macroeconômica, sem fornecer elementos fáticos concretos.

Considerando que o tema abordado na representação - a propriedade e a gestão de dados dos usuários no Brasil - extrapola a esfera de atuação do Tribunal, pois se refere à relação entre empresas privadas e cidadãos, na qual os dados pessoais são fornecidos voluntariamente às plataformas digitais.

Considerando que o interesse público defendido na peça é de caráter difuso e político - proteção da democracia, soberania nacional e defesa dos cidadãos frente ao poder de corporações globais - mas não se traduz em interesse público relacionado ao controle externo a cargo desta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.370/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria de Gestão e Governo Digital

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5644/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Advocacia-Geral da União acerca da aplicação, pelo Município de Belo Monte/AL, de recursos oriundos de precatórios do Fundef.

Considerando que, à época da instrução inicial (peça 12), não havia registro de precatório em favor do município no painel público do TCU, ao passo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) indicava crédito de R\$ 13.431.753,11, o que motivou a realização de diligências;

considerando, assim, que a diligência confirmou a existência de dois precatórios (PRC143781-AL e PRC242264-AL) e que o montante de juros de mora, de R\$ 3.817.674,09, supera o valor dos honorários advocatícios, de R\$ 2.121.897,26, estando em conformidade com o decidido na ADPF 528/STF e no Acórdão 2.461/2023-Plenário;

considerando ainda que, ante a insuficiência documental inicialmente apresentada, foram realizadas diligências ao município e à Caixa Econômica Federal para envio de extratos e comprovantes da conta específica, a fim de identificar origem, destino e comprovação das despesas custeadas com os precatórios;

considerando, por conseguinte, que os documentos encaminhados (peça 58) demonstram que os recursos do PRC143781-AL foram aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

considerando, também, que a Lei Municipal 416/2020 (peça 11) autoriza a destinação de 60% dos valores ao rateio entre profissionais do magistério, condicionada à orientação do STF na ADPF 528, e que o depósito dos precatórios PRC143781-AL e PRC242264-AL ocorreu na mesma conta corrente;

considerando que eventual pagamento a professores realizado pode, assim, ser associado aos recursos levantados do PRC242264-AL, já sob a égide da Emenda Constitucional 114/2021, até o limite de 60% (R\$ 1.364.601,98); e

considerando, por fim, que os elementos constantes dos autos, à luz das análises técnicas, elidem as irregularidades inicialmente noticiadas e evidenciam a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino e a regularidade do pagamento aos profissionais do magistério nos limites legais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos pareceres emitidos pela unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) comunicar esta decisão ao representante e ao Município de Belo Monte/AL; e
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.463/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Belo Monte/AL

1.2. Representante: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.6. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9040/OAB-AL), representando Município de Belo Monte/AL

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5645/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Renato Padilha da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a

04/09/2001, bem como constatou a irregularidade consistente na percepção da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a justificativa para a incorporação da parcela de “quintos/décimos” (no valor de R\$ 424,33, peça 3, p. 4), no ato em exame, foi o teor da decisão judicial que transitou em julgado em 1º/08/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF (peça 3, p. 7, 13 e 14);

Considerando que o nome do interessado não consta entre os beneficiários da “relação das fls. 448-500” da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF (peça 3, p. 358/378 e peça 5, p. 4), cuja autora foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (peça 3, p. 9);

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de “quintos ou décimos” de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymmler), esses da 1ª Câmara;

Considerando, ainda, que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998, com vigência da aposentadoria em 11/7/2017 (peça 3, p. 1);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (relator Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (relator Ministro Benjamin Zymmler); e 8.694/2021 (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (relatora Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (relator Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (relator Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que o gestor de pessoal do órgão de origem efetuou o pagamento dessa vantagem em virtude da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, obtida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul SINTRAJUFE/RS, nos autos da Ação Ordinária 5010023-33.2021.4.04.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 3, p. 105/114;

Considerando, entretanto, que tal decisão não tem capacidade de alterar a irregularidade indicada no ato de concessão de aposentadoria do interessado;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberação judicial produz efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional representada pelo SINTRAJUFE/RS;

Considerando, por esse motivo, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo n. 5010023-33.2021.4.04.0000 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento dessa vantagem;

Considerando, ainda, que o pagamento cumulativo da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de “quintos/décimos”, é vedado explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que a parcela de quintos/décimos (no valor de R\$ 1.670,04) decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998, e, portanto, devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de “opção de função”, dada a mencionada vedação legal do §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando o direito de o interessado escolher a percepção de apenas uma das vantagens, ou seja, optar pela parcela de “opção de função”, deferida com base na Ação Ordinária 5010023-33.2021.4.04.0000, ou de “quintos/décimos”, na linha do recente Acórdão 514/2025 - Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, conforme parecer do Ministério Público/TCU (peça 7);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Renato Padilha da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.447/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Padilha da Silva (378.840.180-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.3. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção de função” ou de “quintos/décimos”;

1.7.1.3.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 5010023-33.2021.4.04.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.1.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.1.4. após a exclusão da vantagem “opção de função”, em atendimento ao disposto nos subitens 1.7.1.3.1 e 1.7.1.3.2, retro, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos/décimos” (conforme disposto no subitem 1.7.1.2, acima), emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023; e

1.7.1.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5646/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Lucia Oshiro, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que, conforme consta no ato de peça 3, a interessada ingressou no serviço público em 16/06/1997, tendo se aposentado em 1º/10/2024, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, dispositivo que garante, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), desde que atendidos quatro requisitos cumulativos, in verbis:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

Considerando que a inativa cumpriu os requisitos dos incisos I, II e III do art. 20 da EC 103/2019, como idade mínima (contava com 59 anos, 6 meses e 11 dias de idade), o tempo de serviço público (29 anos, 8 meses e 28 dias) e tempo no cargo de aposentadoria (22 anos, 8 meses e 1 dia); todavia deixou de cumprir o requisito de que trata o inciso IV do aludido dispositivo legal, pois, em 12/11/2019, contava 26 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, faltando-lhe 1332 dias para alcançar o requisito mínimo de 30 anos de contribuição, resultando em um pedágio de 2664 dias (1332 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 28/02/2027;

Considerando que, dessa forma, na data de sua aposentadoria (1º/10/2024) ainda faltavam 880 dias para o integral cumprimento do pedágio previsto no inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, não há como prosperar a concessão na forma em que foi deferida;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Oshiro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações constantes do subitem 1.7.1 abaixo:

1. Processo TC-009.339/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Oshiro (338.938.961-04).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. informe à interessada sobre a necessidade de retornar à atividade para integralizar o pedágio previsto no inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ou cumprir os requisitos necessários à aposentadoria com base em outras normas vigentes à data da nova concessão.

ACÓRDÃO Nº 5647/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.161/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Wilson de Alencar Sousa (104.732.032-00); Sebastiao Cruz Vaz (297.727.961-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lourdes Suzy Santana, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, bem como constatou a irregularidade consistente na percepção da vantagem “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de “quintos ou décimos” de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara;

Considerando, ainda, que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998, com vigência da aposentadoria em 30/01/2015 (peça 3, p. 1);

Considerando, também, que o pagamento cumulativo da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de “quintos/décimos”, é vedado explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lourdes Suzy Santana, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.456/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lourdes Suzy Santana (607.648.647-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque da vantagem “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.3. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas neste processo (“quintos/décimos” e “opção”), e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5649/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.476/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Macchiute de Oliveira Junior (594.704.707-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.093/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena de Almeida Felipe (280.332.991-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.919/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Denise Dutra Pereira Rodrigues (333.047.346-00); Eny de Almeida Guarany (117.202.197-02); Maria Goretti Viana Teles Veiga (132.940.833-00); Marlene Gabina de Medeiros (358.395.627-34); Nazareth Lopes da Silva (036.820.477-43).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão civil instituída pelo Sr. Antonio Carlos da Silva Bueno em favor da Sra. Lohir Maia Farina (cônjuge), emitido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, sugerindo a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do correspondente ato;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira) e o Acórdão de Relação 5099/2025-2ª Câmara (de minha lavra);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando que a estrutura de proventos contendo o pagamento cumulativo de “opção” e de “quintos/décimos” (peça 7) foi analisada e considerada legal por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, em prazo superior a cinco anos, por meio do Acórdão 2696/2008 - Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não podendo ser reapreciada quando da concessão da pensão civil decorrente do ato já considerado legal pelo Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de pensão civil em favor da Sra. Lohir Maia Farina.

1. Processo TC-012.970/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lohir Maia Farina (188.984.088-20).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5653/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. José Mauro Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. José Mauro Silva, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.142/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Mauro Silva (673.258.157-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5654/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Antonio Jair Alves Rodrigues e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos e 7 meses de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 35,84 (R\$ 788,48 - R\$ 752,64), quantia pouco significativa, podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal, as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, que se ajusta à hipótese de registro com ressalva, atualmente prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Antonio Jair Alves Rodrigues, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.222/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Jair Alves Rodrigues (770.825.247-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS” à base de 21% sobre o valor do “Soldo”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5655/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Orlando Luis Alves, emitido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 25 anos, 9 meses e 29 dias de serviço e descontando-se o tempo indevido para fins de ATS (2 anos, 10 meses e 8 dias na iniciativa privada, cf. incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 22 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço militar (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (23 anos - 22 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 23%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ordenar o registro do ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Orlando Luis Alves, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.238/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Orlando Luis Alves (016.722.958-31).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Erinaldo Antonio da Silva, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 33,25 (R\$ 731,50 - R\$ 698,25), quantia pouco significativa, podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal, as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, que se ajusta à hipótese de registro com ressalva, atualmente prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o

registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Erinaldo Antonio da Silva, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.676/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Erinaldo Antonio da Silva (272.870.094-04).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS” à base de 21% sobre o valor do “Soldo”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5657/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Nilton de Souza Sardinha, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 22%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Nilton de Souza Sardinha, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.729/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Nilton de Souza Sardinha (715.082.797-72).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Francisco Paulo Leite Correia, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 33,25 (R\$ 731,50 - R\$ 698,25), quantia pouco significativa, podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal, as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, que se ajusta à hipótese de registro com ressalva, atualmente prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Francisco Paulo Leite Correia, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.755/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Paulo Leite Correia (717.688.907-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS” à base de 21% sobre o valor do “Soldo”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5659/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Raimundo Nonato do Amaral Monteiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 9 meses, e 24 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 33,25 ([R\$ 3.325,00 x 22%] - [R\$ 3.325,00 x 21%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel.

Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025), pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Raimundo Nonato do Amaral Monteiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.818/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato do Amaral Monteiro (135.961.602-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 21%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5660/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno/TCU, em reiterar as seguintes determinações proferidas por força do subitem 9.1 do Acórdão 7.480/2024 - 2ª Câmara, sem prejuízo de dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Município de Bacabal/MA, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.070/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (01.943.184/0001-96); Edvan Brandão de Farias (750.522.293-72).

1.2. Entidade: Município de Bacabal/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Erica Maria da Silva (14155/OAB-MA), representando Edvan Brandao de Farias; Luana Diniz Araujo da Silva (15744/OAB-MA), Edvania Verginia da Silva (12062-A/OAB-MA), Danielle Matos de Melo Sousa (15332/OAB-MA), Rayanielen da Silva Rodrigues (10916/OAB-MA), Ana Cassia Magalhaes Costa (16363/OAB-MA), Kelcimar Virgino Silva Junior (57257/OAB-DF), Leirislane Kellen dos Santos Silva Araujo (20418/OAB-MA), Lucas Vasconcelos Miranda (21840/OAB-MA), Maria Zilda Lago Oliveira (2920/OAB-MA), Karen Rosane Bezerra Duarte (22718/OAB-MA), Kalil Alberto Trabulsi Filho (21200/OAB-MA), Italo Henrique Rodrigues Gomes (22457/OAB-MA), Helida Caroline Sousa da Silva (17916/OAB-MA) e outros, representando Município de Bacabal/MA.

1.7. Determinações:

1.7.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução/TCU 315/2020, determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. inicie tratativas com a Prefeitura do Município de Bacabal/MA, com vistas a identificar as razões da ausência de funcionamento do sistema de esgotamento sanitário naquela localidade até o momento, de modo que seja dada funcionalidade plena ao sistema, com alcance integral do benefício social previsto no Termo de Compromisso 0350.905-34/2011, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

1.7.1.2. registre o processo de negociação junto à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, para que, no caso de insucesso da medida, possam vir a ser identificadas, de forma objetiva, as responsabilidades pelo impedimento à plena operação das obras, ensejando a continuidade desta TCE; e

1.7.1.3. encaminhe ao Tribunal informações a respeito das tratativas para acompanhamento do processo de negociação.

ACÓRDÃO Nº 5661/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem item 9.6 do Acórdão 2.273/2025 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.467/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 19 de setembro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 180 de 22/09/2025, Seção 1, p. 269)